

Edição em língua
portuguesa

Legislação

49.º ano

7 de Março de 2006

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução 5
- Regulamento (CE) n.º 390/2006 da Comissão, de 6 de Março de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 391/2006 da Comissão, de 6 de Março de 2006, relativo à abertura de um concurso, com o número 56/2006 CE, para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 392/2006 da Comissão, de 6 de Março de 2006, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal autónomo para as conservas de cogumelos a partir de 1 de Abril de 2006 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 393/2006 da Comissão, de 6 de Março de 2006, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal autónomo para o alho a partir de 1 de Abril de 2006 18
- ★ Directiva 2006/26/CE da Comissão, de 2 de Março de 2006, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, as Directivas 74/151/CEE, 77/311/CEE, 78/933/CEE e 89/173/CEE do Conselho relativas a tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽¹⁾ 22
- ★ Directiva 2006/28/CE da Comissão, de 6 de Março de 2006, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, a Directiva 72/245/CEE do Conselho relativa às interferências radioelétricas (compatibilidade electromagnética) dos veículos e a Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾ 27

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Conselho

2006/180/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2006, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação UE-Chile sobre a alteração do anexo I do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, para ter em conta a consolidação das preferências pautais concedidas ao Chile pelo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade (SPG)** 30

2006/181/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2006, que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida derrogatória do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 45

Comissão

2006/182/CE:

- ★ **Decisão N.º 33/2005 do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo concluído entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, de 16 de Fevereiro de 2006, relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista constante do Anexo Sectorial relativo à compatibilidade electromagnética** 47

2006/183/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2006, que altera a Decisão 2006/7/CE no que se refere ao alargamento da lista de países e ao respectivo período de aplicação [notificada com o número C(2006) 619] ⁽¹⁾** 49

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Acção Comum 2006/184/PESC do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2006, relativa ao apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas no âmbito da estratégia da União Europeia contra a proliferação de armas de destruição maciça** 51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 388/2006 DO CONSELHO**de 23 de Fevereiro de 2006****que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Um parecer científico recente, emitido pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), indica que os níveis de mortalidade por pesca das unidades populacionais de linguado nas divisões CIEM VIIIa e VIIIb têm vindo a provocar a erosão das quantidades de peixes adultos presentes no mar, a ponto de comprometer a reconstituição por reprodução das unidades populacionais, que estão, por conseguinte, ameaçadas de ruptura.
- (2) É igualmente necessário adoptar medidas para estabelecer um plano plurianual para a gestão das unidades populacionais de linguado no Golfo da Biscaia, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽²⁾.
- (3) O plano tem como objectivo garantir uma exploração do linguado do Golfo da Biscaia que crie condições sustentáveis nos planos económico, ambiental e social.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 prevê, nomeadamente, que para alcançar esse objectivo, a Comunidade aplique a abordagem de precaução na adopção de medidas destinadas a proteger e conservar as unidades populacionais, a garantir a sua exploração sustentável e a minimizar o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos. A Comunidade deverá procurar aplicar, de modo progressivo, uma abordagem ecológica da gestão da pesca e contribuir para a eficácia das actividades de pesca num sector das pescas economicamente

viável e competitivo, que assegure um nível de vida adequado às populações que dependem da pesca do linguado no Golfo da Biscaia e atenda aos interesses dos consumidores.

- (5) Para atingir esse objectivo, é necessário controlar os níveis das taxas de mortalidade por pesca, de forma a que haja uma elevada probabilidade de redução dessas taxas de ano para ano.
- (6) O controlo das taxas de mortalidade por pesca pode ser obtido através de um método adequado de fixação do nível do total admissível de capturas (TAC) da unidade populacional em causa e de um sistema em cujo âmbito o esforço de pesca exercido relativamente a essa unidade populacional seja limitado a níveis que tornem improvável a superação do TAC.
- (7) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) recomendou que a biomassa de precaução para a unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia fosse de 13 000 toneladas.
- (8) A unidade populacional de linguado do Golfo da Biscaia está próxima dos níveis da biomassa de precaução e para atingir esses níveis a curto prazo não é necessária a aplicação plena de um regime de gestão do esforço. No entanto, é conveniente estabelecer medidas para limitar a capacidade total das principais frotas de pesca desta unidade populacional por forma a reduzir essa capacidade ao longo do tempo, a assegurar a recuperação dos recursos e a evitar futuros aumentos do esforço da pesca.
- (9) Para assegurar a observância das medidas estabelecidas no presente regulamento, são necessárias medidas de controlo suplementares às estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que instituiu um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽³⁾,

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽³⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 768/2005 (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado que evolui no Golfo da Biscaia (a seguir designado «linguado do Golfo da Biscaia»).

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Golfo da Biscaia» a zona do mar definida pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) como divisões VIIIa e VIIIb.

Artigo 2.º

Objectivo do plano de gestão

1. O plano tem como objectivo aumentar a biomassa de população reprodutora de linguado do Golfo da Biscaia para um nível superior ao nível de precaução de 13 000 toneladas em 2008 ou antes dessa data e, posteriormente, assegurar a sua exploração sustentável.

2. Este objectivo deve ser atingido através da redução gradual da taxa de mortalidade por pesca das unidades populacionais.

Artigo 3.º

Medidas legislativas e fixação anual do TAC

1. Logo que o CIEM avaliar a biomassa de população reprodutora como sendo igual ou superior ao nível de precaução de 13 000 toneladas, o Conselho decidirá, por maioria qualificada, com base numa proposta da Comissão:

- a) Do nível pretendido da taxa de mortalidade por pesca a longo prazo; e
- b) Da taxa de redução da taxa de mortalidade por pesca a aplicar enquanto não for atingido o nível pretendido da taxa de mortalidade por pesca referido na alínea a).

2. O Conselho fixa anualmente, por maioria qualificada, com base numa proposta da Comissão, o TAC para o ano seguinte para o linguado do Golfo da Biscaia.

CAPÍTULO II

TOTAL ADMISSÍVEL DE CAPTURAS

Artigo 4.º

Processo de fixação do TAC

1. Sempre que o CCTEP estime, à luz do relatório mais recente do CIEM, que a biomassa de população reprodutora de linguado do Golfo da Biscaia é inferior a 13 000 toneladas, o Conselho fixa um TAC que, de acordo com a avaliação do CCTEP, não deve ser superior ao nível de capturas que resulte numa redução de 10 % da taxa de mortalidade por pesca no seu ano de aplicação face à taxa de mortalidade por pesca estimada para o ano anterior.

2. Sempre que o CCTEP estime, à luz do relatório mais recente do CIEM, que a biomassa de população reprodutora de linguado do Golfo da Biscaia é igual ou superior a 13 000 toneladas, o Conselho fixa um TAC a um nível de capturas que, de acordo com a avaliação efectuada pelo CCTEP, seja o mais elevado das seguintes opções:

- a) O TAC cuja aplicação observe a redução da taxa de mortalidade por pesca decidida pelo Conselho nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º;
- b) o TAC de cuja aplicação resulte o nível a atingir da taxa de mortalidade por pesca decidido pelo Conselho nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º

3. Sempre que a aplicação dos n.ºs 1 ou 2 resulte num TAC superior em mais de 15 % ao do ano anterior, o Conselho adopta um TAC superior em 15 % ao TAC desse ano.

4. Sempre que a aplicação dos n.ºs 1 ou 2 resulte num TAC inferior em mais de 15 % ao do ano anterior, o Conselho adopta um TAC inferior em 15 % ao TAC desse ano.

CAPÍTULO III

LIMITAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA

Artigo 5.º

Autorização de pesca especial para o linguado do Golfo da Biscaia

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as actividades de pesca que originem, em cada ano civil, a captura e manutenção a bordo de mais de 2 000 kg de linguado nas divisões CIEM VIIIa e VIIIb, exercidas por navios que arvoreem o seu pavilhão e estejam registados no seu território, sejam sujeitas a uma autorização de pesca para o linguado do Golfo da Biscaia. Essa autorização será uma autorização de pesca especial emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

2. Nas divisões CIEM VIIIa e VIIIb é proibido capturar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar, em cada saída, qualquer quantidade de linguado superior a 100 kg, a não ser que o navio em causa possua uma autorização de pesca de linguado do Golfo da Biscaia.

3. Cada Estado-Membro deve calcular a capacidade global, em toneladas de arqueação bruta, dos seus navios que, em 2002, 2003 e 2004, tenham desembarcado mais de 2 000 kg de linguado do Golfo da Biscaia. Esses valores são comunicados à Comissão.

4. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros fornecem, no prazo de 30 dias, os documentos relativos ao registo das capturas realizadas pelos navios aos quais tenham sido concedidas autorizações de pesca de linguado do Golfo da Biscaia.

5. Todos os anos, os Estados-Membros devem calcular a capacidade global, em toneladas de arqueação bruta, dos navios que, possuindo uma autorização de pesca de linguado do Golfo da Biscaia, tenham sido objecto, desde a entrada em vigor do presente regulamento, de uma cessação definitiva das actividades de pesca com ajuda pública ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas (1).

6. Os Estados-Membros só devem conceder autorizações de pesca para o linguado do Golfo da Biscaia aos seus navios se a capacidade global desses navios não exceder a diferença entre a capacidade global determinada em conformidade com o n.º 3 do presente artigo e a capacidade dos navios objecto de cessação definitiva das actividades de pesca determinada em conformidade com o n.º 5.

7. Em derrogação do n.º 6, sempre que a Comissão tenha determinado, com base em relatórios científicos do CCTEP, que foi alcançada a taxa de mortalidade por pesca pretendida, referida no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-Membros só devem conceder aos seus navios autorizações de pesca do linguado do Golfo da Biscaia se a capacidade global desses navios não exceder a capacidade global dos navios que possuíam uma autorização de pesca do linguado do Golfo da Biscaia no ano anterior.

8. As autorizações de pesca do linguado do Golfo da Biscaia são válidas por um ano civil, não sendo concedidas novas autorizações durante a campanha de pesca.

9. Em derrogação do n.º 8, podem ser emitidas novas autorizações desde que sejam simultaneamente retiradas as autorizações de um ou mais navios com a mesma arqueação bruta global do navio ou navios que recebem as novas autorizações.

Artigo 6.º

Procedimento alternativo para a gestão do esforço

1. Em derrogação do artigo 5.º, um Estado-Membro cuja quota para o linguado do Golfo da Biscaia seja inferior a 10 % do TAC pode aplicar um método diferente de gestão do esforço. Esse método deve estabelecer um nível de referência de esforço de pesca igual ao esforço de pesca desenvolvido durante o ano de 2005. Os Estados-Membros em questão devem assegurar que o esforço de pesca não exceda o nível de referência em 2006 e nos anos subsequentes.

2. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que faça uso da derrogação prevista no n.º 1 que apresente um relatório sobre a aplicação de qualquer método diferente de gestão do esforço. A Comissão deve comunicar esse relatório aos restantes Estados-Membros.

3. Para efeitos do n.º 1, o esforço de pesca é calculado como a soma, em cada ano civil, do produto da multiplicação da potência instalada do motor, expressa em quilowatts, de cada um dos navios pertinentes, pelo número de dias de pesca de cada um deles nessa zona.

4. Em 2009 e seguidamente de três em três anos, o Conselho decide, por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão, da revisão dos níveis de referência estabelecidos em conformidade com o n.º 1. Essa revisão destina-se a assegurar a repartição adequada das possibilidades de pesca.

5. A pedido de um Estado-Membro, o esforço de pesca anual máximo fixado ao abrigo do n.º 1 pode ser ajustado pela Comissão para permitir a esse Estado-Membro aproveitar plenamente as suas possibilidades de pesca no que se refere ao linguado do Golfo da Biscaia. O pedido deve ser acompanhado de informações sobre a disponibilidade das quotas e do esforço. As decisões são adoptadas pela Comissão no prazo de seis semanas a contar da recepção do pedido em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

CAPÍTULO IV

CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA

Artigo 7.º

Margem de tolerância

Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros (2), a margem de tolerância autorizada no respeitante à estimativa das quantidades de linguado do Golfo da Biscaia mantidas a bordo dos navios, expressas em quilogramas, é de 8 % do valor inscrito no diário de bordo. É aplicável o factor de conversão adoptado pelo Estado-Membro de pavilhão do navio.

(1) JO L 337 de 30.12.1999, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 485/2005 (JO L 81 de 30.3.2005, p. 1).

(2) JO L 276 de 10.10.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1804/2005 (JO L 290 de 4.11.2005, p. 10).

Artigo 8.º**Pesagem das quantidades desembarcadas**

As autoridades competentes dos Estados-Membros garantem que qualquer quantidade de linguado legítimo capturado no Golfo da Biscaia superior a 300 kg seja pesada nas balanças das lotas antes da venda.

Artigo 9.º**Notificação prévia**

O capitão de um navio de pesca comunitário que tenha estado presente no Golfo da Biscaia e deseje transbordar qualquer quantidade de linguado mantido a bordo ou desembarcar qualquer quantidade de linguado num porto ou num local de desembarque de um país terceiro deve comunicar às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, pelo menos 24 horas antes do transbordo ou do desembarque no país terceiro, as seguintes informações:

- O nome do porto ou do local de desembarque;
- A hora prevista de chegada a esse porto ou local de desembarque;
- As quantidades, expressas em quilogramas de peso vivo, de cada espécie mantida a bordo em quantidades superiores a 50 kg.

A comunicação pode igualmente ser feita por um representante do capitão do navio de pesca.

Artigo 10.º**Estiva separada do linguado legítimo**

- É proibido manter a bordo de um navio de pesca comunitário, em qualquer contentor individual, qualquer quantidade de linguado legítimo misturada com quaisquer outras espécies de organismos marinhos.
- Os capitães dos navios de pesca comunitários devem prestar a assistência necessária aos inspectores dos Estados-Membros para permitir que as quantidades declaradas no diário de bordo e as capturas de linguado legítimo mantidas a bordo sejam objecto de controlos cruzados.

Artigo 11.º**Transporte do linguado legítimo**

- As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que qualquer quantidade de linguado legítimo supe-

rior a 300 kg capturada numa zona geográfica referida no artigo 1.º e desembarcada pela primeira vez nesse Estado-Membro seja pesada antes de ser transportada do porto de primeiro desembarque para outro local.

- Em derrogação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, as quantidades de linguado legítimo superiores a 300 kg que sejam transportadas para um local diferente do local do desembarque ou de importação devem ser acompanhadas de uma cópia de uma das declarações previstas no n.º 1 do artigo 8.º desse regulamento referente às quantidades de linguado transportadas. Não é aplicável a isenção prevista no n.º 4, alínea b), do artigo 13.º do referido regulamento.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO

Artigo 12.º**Avaliação das medidas de gestão**

No terceiro ano de aplicação do presente regulamento e seguidamente de três em três anos, a Comissão solicita o parecer científico do CCTEP sobre o ritmo dos progressos registados no que respeita à consecução dos objectivos do plano de gestão. Se for caso disso, a Comissão propõe medidas pertinentes e o Conselho decide, por maioria qualificada, de medidas alternativas para alcançar o objectivo definido no artigo 2.º

Artigo 13.º**Circunstâncias especiais**

Caso o CCTEP considere que a população reprodutora de linguado do Golfo da Biscaia sofre de uma reduzida capacidade de reprodução, o Conselho decide, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, de um TAC inferior ao previsto no artigo 4.º

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
E. GEHRER

REGULAMENTO (CE) N.º 389/2006 DO CONSELHO**de 27 de Fevereiro de 2006****que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu recordou várias vezes a sua forte preferência pela adesão de um Chipre reunificado. No entanto, ainda não foi possível encontrar uma solução global para esta questão.
- (2) Considerando que a comunidade cipriota turca manifestou claramente a vontade de assegurar o seu futuro no âmbito da União Europeia, o Conselho de 26 de Abril de 2004 recomendou que os fundos atribuídos à parte Norte de Chipre, se fosse possível chegar a uma solução global, fossem utilizados para pôr termo ao isolamento dessa comunidade e facilitar a reunificação de Chipre, através da promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, sendo dada especial atenção à integração económica da ilha e à melhoria dos contactos entre as duas Comunidades e com a União Europeia.
- (3) Na sequência da adesão de Chipre, a aplicação do acervo encontra-se suspensa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Protocolo n.º 10 do Acto de Adesão de 2003, nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo (a seguir denominadas «zonas»).
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo n.º 10, nenhuma disposição do referido protocolo pode impedir que sejam tomadas medidas para promover o desenvolvimento económico dessas zonas.
- (5) As medidas a serem financiadas ao abrigo do presente regulamento são de carácter excepcional e transitório e destinam-se, nomeadamente, a preparar e facilitar, consoante o caso, a plena aplicação do acervo comunitário na referidas zonas, quando for encontrada uma solução para o problema de Chipre.
- (6) Tendo em vista a concessão o mais rápida e eficaz possível do apoio financeiro, convém prever que a assistência possa ser prestada directamente aos beneficiários.
- (7) A fim de prestar assistência segundo os princípios de boa gestão financeira, a Comissão deve poder delegar na Agência Europeia de Reconstrução a execução da assistência ao abrigo do presente regulamento. O Regulamento (CE) n.º 2667/2000 do Conselho ⁽¹⁾ deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido.
- (8) O desenvolvimento e a reestruturação de infra-estruturas, nomeadamente nos domínios da energia e dos transportes, do ambiente, das telecomunicações e do abastecimento de água, devem ter em conta um planeamento a nível de toda a ilha, sempre que adequado.
- (9) Na execução de acções financiadas ao abrigo do presente regulamento, deverão ser respeitados os direitos das pessoas singulares e colectivas, nomeadamente os direitos de propriedade.
- (10) Nenhuma das disposições do presente regulamento pode implicar o reconhecimento de qualquer autoridade pública em zonas que não a do Governo da República de Chipre.
- (11) As medidas de execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, pelo procedimento de gestão previsto no seu artigo 4.º

⁽¹⁾ JO L 306 de 7.12.2000, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2068/2004 (JO L 358 de 3.12.2004, p. 2).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

(12) A aplicação do presente regulamento contribui, nos termos referidos *supra*, para o cumprimento dos objectivos comunitários, embora o Tratado não preveja para a sua adopção outros poderes para além dos referidos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo global e beneficiários

1. A Comunidade deve prestar assistência a fim de facilitar a reunificação de Chipre, encorajando o desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, especialmente a integração económica da ilha, a melhoria de contactos entre as duas Comunidades e com a União Europeia e a preparação para a aplicação do acervo comunitário.

2. Deve ser prestada assistência, nomeadamente, aos organismos locais, cooperativas e representantes da sociedade civil, designadamente organizações de parceiros sociais, de apoio às empresas, organismos que desempenham funções de interesse geral nas zonas, comunidades locais ou tradicionais, associações, fundações, organizações sem fins lucrativos, organizações não-governamentais e pessoas singulares e colectivas.

3. A concessão dessa assistência não implica o reconhecimento de qualquer autoridade pública em zonas que não a do Governo da República de Chipre.

Artigo 2.º

Objectivos

A assistência deve ser utilizada para apoiar, designadamente:

- a promoção do desenvolvimento económico e social, incluindo medidas de reestruturação, designadamente em matéria de desenvolvimento rural, desenvolvimento de recursos humanos e desenvolvimento regional,
- o desenvolvimento e a reestruturação de infra-estruturas, nomeadamente nos domínios da energia e dos transportes, do ambiente, das telecomunicações e do abastecimento de água,
- a reconciliação, as medidas de instauração de um clima de confiança e o apoio à sociedade civil,
- a aproximação entre a comunidade cipriota turca e a União, designadamente através de informação sobre a ordem política e jurídica da União Europeia e da promoção dos contactos pessoais e de bolsas de estudo comunitárias,
- a elaboração de textos jurídicos alinhados pelo acervo comunitário para que os mesmos sejam imediatamente aplicáveis à data de entrada em vigor de uma solução global do problema de Chipre,
- a preparação para a aplicação do acervo comunitário na perspectiva da retirada da sua suspensão nos termos do artigo 1.º do Protocolo n.º 10 do Acto de Adesão.

Artigo 3.º

Gestão da assistência

1. A Comissão é responsável pela gestão da assistência.

2. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ⁽¹⁾, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

3. O Comité dá parecer sobre os projectos de decisões de financiamento que envolvam montantes superiores a 5 milhões de euros. A Comissão pode aprovar, sem solicitar o parecer do Comité, decisões de financiamento de actividades de apoio abrangidas pelo n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento, bem como alterações de decisões de financiamento que observem o objectivo do programa e não excedam 15 % do envelope financeiro dessas decisões de financiamento.

4. Se, nos termos do n.º 3, o Comité não for consultado sobre decisões de financiamento, a Comissão notificará-lo-á o mais tardar uma semana após a adopção da decisão em causa.

5. Para efeitos do presente regulamento, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o n.º 3 do seu artigo 7.º

Artigo 4.º

Tipos de assistência

1. A assistência prestada ao abrigo do presente regulamento pode financiar, nomeadamente, contratos de aquisição, subvenções, incluindo bonificações de juros, empréstimos especiais, garantias de empréstimos e assistência financeira.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2257/2004 (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

2. A assistência pode ser financiada integralmente pelo orçamento, sempre que se justifique e seja necessário para o cumprimento dos objectivos do presente regulamento.

3. A assistência pode ser igualmente utilizada para cobrir, nomeadamente, os custos de actividades de apoio, como estudos preliminares e comparativos, formação, actividades ligadas à preparação, avaliação, gestão, implementação, verificação, controlo e avaliação da assistência, actividades ligadas à informação e à visibilidade e custos respeitantes ao pessoal de apoio, ao aluguer de instalações e ao fornecimento de equipamento.

Artigo 5.º

Implementação da assistência

1. As medidas adoptadas no âmbito do presente regulamento serão aplicadas segundo as regras previstas no título IV da parte 2 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾. Todos os compromissos jurídicos individuais relativos à assistência no âmbito do presente regulamento devem ser concluídos o mais tardar três anos a contar da data da autorização orçamental.

2. Sem prejuízo de uma eventual decisão adoptada nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2667/2000, a Comissão pode, dentro dos limites estabelecidos no artigo 54.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, decidir confiar funções públicas, nomeadamente de execução, à Agência Europeia para a Reconstrução ou a outros organismos enumerados no n.º 2 do seu artigo 54.º. Os critérios de selecção dos organismos enumerados na alínea c) do n.º 2 do artigo 54.º são os seguintes:

- reconhecimento internacional,
- observância de sistemas de gestão e controlo reconhecidos internacionalmente, e
- supervisão por uma autoridade pública de um Estado-Membro ou por uma organização/instituição internacional.

3. As acções previstas no presente regulamento podem ser executadas através de gestão partilhada, de acordo com as regras estabelecidas nos títulos I e II da parte 2 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

Artigo 6.º

Ao artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2667/2000 é aditado o número seguinte:

«5. A Comissão pode confiar à Agência a execução da assistência destinada à promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca no âmbito do Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução ^(*).

^(*) JO L 65 de 7.3.2006, p. 5.»

Artigo 7.º

Protecção dos direitos das pessoas singulares e colectivas

1. A Comissão deve garantir que, na execução de acções financiadas ao abrigo do presente regulamento, sejam respeitadas os direitos das pessoas singulares e colectivas, nomeadamente os direitos de propriedade. Neste contexto, a Comissão delibera segundo a jurisprudência do Tribunal Internacional dos Direitos do Homem.

2. A fim de permitir que os Estados-Membros comuniquem à Comissão quaisquer informações relativas a eventuais violações dos direitos de propriedade, a Comissão deve submeter à apreciação do Comité referido no n.º 2 do artigo 3.º qualquer projecto de decisão que possa afectar os direitos de propriedade dois meses antes da data em que a decisão de financiamento deve ser tomada.

Artigo 8.º

Protecção dos interesses financeiros da Comunidade

1. A Comissão deve assegurar que, sempre que sejam executadas acções financiadas no âmbito do presente regulamento, os interesses financeiros da Comunidade sejam protegidos através da aplicação de medidas preventivas de luta contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras irregularidades, nos termos dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades ⁽³⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) ⁽⁴⁾.

⁽²⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

2. Quanto às acções comunitárias financiadas ao abrigo do presente regulamento, a noção de irregularidade referida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 deve ser interpretada como qualquer infracção a uma disposição da legislação comunitária ou como a violação de uma obrigação contratual resultante de um acto ou omissão de um operador económico que lese ou possa lesar, devido a uma despesa injustificada, o orçamento geral da Comunidade ou os orçamentos por ela geridos.

3. Todos os acordos com os beneficiários devem prever expressamente o poder de auditoria da Comissão e do Tribunal de Contas, numa base documental e no local, em relação a todos os contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos comunitários. Esses acordos devem autorizar expressamente a Comissão a efectuar verificações e inspecções no local, em conformidade com as disposições processuais do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho.

4. Todos os contratos resultantes da implementação da assistência devem garantir os direitos da Comissão e do Tribunal de Contas previstos no n.º 3, durante e após a execução dos contratos.

Artigo 9.º

Participação em concursos e contratos

1. A participação nos procedimentos de concessão de contratos de aquisição ou de subvenção financiados no âmbito do presente regulamento está aberta a:

- todas as pessoas singulares ou colectivas dos Estados-Membros da União Europeia,
- todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais de outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, ou legalmente estabelecidas no território desse Estado,
- todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais de países candidatos à adesão à União Europeia ou legalmente estabelecidas no território desses países.

2. A participação nos procedimentos de concessão de contratos de aquisição ou de subvenção financiados no âmbito do presente regulamento está aberta a todas as pessoas singulares

ou colectivas nacionais de países que não os referidos no n.º 1, ou legalmente estabelecidas no território desses países, desde que haja acesso recíproco à respectiva assistência externa.

3. A participação nos procedimentos de concessão de contratos de aquisição ou de subvenção financiados no âmbito do presente regulamento está aberta aos organismos internacionais.

4. Todos os fornecimentos e materiais adquiridos no âmbito de um contrato financiado ao abrigo do presente regulamento devem ser originários do território aduaneiro comunitário, das zonas ou de um país elegível nos termos dos n.ºs 1 e 2.

5. Em casos devidamente justificados e numa base caso a caso, a Comissão pode autorizar a participação de pessoas singulares e colectivas de outros países ou a utilização de fornecimentos e materiais de origem diferente.

Artigo 10.º

Relatórios

A Comissão envia anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução da assistência comunitária ao abrigo do presente instrumento. Esse relatório deve conter informações sobre as acções financiadas durante o ano e sobre os resultados do trabalho de verificação, bem como apresentar uma avaliação dos resultados alcançados na execução da assistência.

Artigo 11.º

Eventualidade de uma solução

Na eventualidade de uma solução global do problema cipriota, o Conselho deve, com base numa proposta da Comissão, decidir por unanimidade as alterações necessárias ao presente regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
U. PLASSNIK

REGULAMENTO (CE) N.º 390/2006 DA COMISSÃO**de 6 de Março de 2006****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Março de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,0
	204	45,5
	212	139,7
	624	92,6
	999	90,2
0707 00 05	052	129,2
	068	138,2
	204	48,2
	628	155,5
	999	117,8
0709 10 00	220	57,6
	624	102,5
	999	80,1
0709 90 70	052	132,6
	204	74,1
	999	103,4
0805 10 20	052	65,8
	204	43,3
	212	43,3
	220	39,5
	400	61,8
	448	41,1
	512	33,1
	624	63,9
	999	49,0
0805 50 10	052	38,8
	624	67,6
	999	53,2
0808 10 80	400	133,1
	404	106,0
	528	75,0
	720	83,3
	999	99,4
0808 20 50	388	80,5
	400	104,9
	512	65,6
	528	65,5
	720	45,0
	999	72,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 391/2006 DA COMISSÃO**de 6 de Março de 2006****relativo à abertura de um concurso, com o número 56/2006 CE, para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽²⁾, fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e na posse dos organismos de intervenção.

(2) É conveniente proceder, em conformidade com o artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a concursos para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e permitir a realização na Comunidade de projectos industriais de dimensões reduzidas ou a transformação em mercadorias destinadas à exportação para fins industriais. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(3) Desde 1 de Janeiro de 1999 e nos termos do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽³⁾, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2165/2005 (JO L 345 de 28.12.2005, p. 1).

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1820/2005 (JO L 293 de 9.11.2005, p. 8).

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

(4) É oportuno fixar preços mínimos para a apresentação das propostas, diferenciados de acordo com o tipo de utilização final.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por concurso com o número 56/2006 CE, de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e encontra-se na posse do organismo de intervenção francês.

O volume colocado à venda diz respeito a 109 970 hectolitros de álcool a 100 % vol. Os números das cubas, os locais de armazenamento e o volume de álcool a 100 % vol contido em cada cuba constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A venda realiza-se em conformidade com as disposições dos artigos 79.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 3.º

1. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa:

Onivins-Libourne, Délégation nationale
17, avenue de la Ballastière, boîte postale 231
F-33505 Libourne Cedex
Tel.: (33-5) 57 55 20 00
Telex: 57 20 25
Fax: (33-5) 57 55 20 59,

ou enviadas para o endereço deste organismo de intervenção através de carta registada.

2. As propostas serão enviadas num sobrescrito fechado com a indicação «Apresentação de propostas-adjudicação para novas utilizações industriais, número 56/2006 CE», sendo este sobrescrito colocado dentro de outro sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

3. As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar no dia 24 de Março de 2006, às 12 horas (hora de Bruxelas).

4. Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa, de uma garantia de participação de quatro euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 4.º

Os preços mínimos das propostas são de 11 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de levedura de padaria, de 31 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de produtos químicos do tipo aminas e cloral para exportação, de 37 euros por hectolitro de álcool a

100 % vol destinado ao fabrico de água-de-colónia para exportação e de 11,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado a outras utilizações industriais.

Artigo 5.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O preço das amostras é de 10 euros por litro.

O organismo de intervenção presta todas as informações necessárias quanto às características dos álcoois a adjudicar.

Artigo 6.º

O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO NÚMERO 56/2006 CE PARA ADJUDICAÇÃO DE ÁLCOOL COM VISTA A NOVAS UTILIZAÇÕES INDUSTRIAIS

Local de armazenamento, volume e características do álcool a adjudicar						
Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência ao artigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipo de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
FRANÇA	Onivins-Longuefuye F-53200 Longuefuye	6	22 535	27	Bruto	+ 92
		11	22 560	27	Bruto	+ 92
		15	22 480	28	Bruto	+ 92
		16	22 395	28	Bruto	+ 92
	Onivins-Port-La-Nouvelle Entrepôt d'alcool Av. Adolphe-Turrel, BP 62 F-11210 Port-La-Nouvelle	5	20 000	27	Bruto	+ 92
Total			109 970			

REGULAMENTO (CE) N.º 392/2006 DA COMISSÃO**de 6 de Março de 2006****relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal autónomo para as conservas de cogumelos a partir de 1 de Abril de 2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1864/2004 da Comissão ⁽¹⁾ abriu e fixou o modo de gestão de contingentes pautais para a importação de conservas de cogumelos de países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1864/2004 estabelece medidas de transição que permitem aos importadores da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir designados «novos Estados-Membros») beneficiarem dos contingentes. Tais medidas têm por objectivo estabelecer uma distinção entre os importadores tradicionais e os novos importadores nos novos Estados-Membros e ajustar as quantidades sobre as quais podem incidir os pedidos de certificado apresentados por importadores tradicionais dos novos Estados-Membros para poderem beneficiar do sistema.
- (3) A fim de assegurar a continuidade do aprovisionamento do mercado da Comunidade alargada tendo em conta as condições económicas de aprovisionamento existentes nos novos Estados-Membros antes da respectiva adesão à União Europeia, importa abrir, a título autónomo e temporário, um contingente pautal de importação de conservas de cogumelos do género *Agaricus* dos códigos NC 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30.

(4) O novo contingente deve ser aberto a título transitório e sem prejuízo dos resultados das negociações em curso no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) na sequência da adesão dos novos Estados-Membros.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos Transformados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, a partir de 1 de Abril de 2006, um contingente pautal autónomo de 1 200 toneladas (peso líquido escorrido), com o número de ordem 09.4075 (a seguir designado «contingente autónomo»), para as importações comunitárias de conservas de cogumelos do género *Agaricus* dos códigos NC 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30.

2. O direito *ad valorem* aplicável aos produtos importados no âmbito do contingente autónomo é de 12 % para os produtos do código NC 0711 51 00 e de 23 % para os produtos dos códigos NC 2003 10 20 e 2003 10 30.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1864/2004 é aplicável à gestão do contingente autónomo, sob reserva do disposto no presente regulamento.

Não é, porém, aplicável à gestão do contingente autónomo o disposto no artigo 1.º, nos n.ºs 2 e 5 do artigo 5.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º, no artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004.

Artigo 3.º

O período de eficácia dos certificados de importação emitidos a título do contingente autónomo, a seguir designados «certificados», é limitado a 30 de Junho de 2006.

Na casa 24 dos certificados será inserida uma das menções que figuram no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 325 de 28.10.2004, p. 30. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2005 (JO L 320 de 8.12.2005, p. 34).

Artigo 4.º

1. Os importadores podem apresentar pedidos de certificado às autoridades competentes dos Estados-Membros durante os primeiros cinco dias úteis a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os pedidos de certificado devem conter, na casa 20, uma das menções que figuram no anexo II.

2. Os pedidos de certificado apresentados por um único importador tradicional não podem incidir em quantidades superiores a 9 % do contingente autónomo.

3. Os pedidos de certificado apresentados por um único dos novos importadores não podem incidir em quantidades superiores a 1 % do contingente autónomo.

Artigo 5.º

O contingente autónomo é repartido do seguinte modo:

— 95 % para os importadores tradicionais,

— 5 % para os novos importadores.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2006.

Se a quantidade atribuída a uma das categorias de importadores não for inteiramente utilizada por essa categoria, o saldo pode reverter a favor da outra categoria.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no sétimo dia útil a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, as quantidades que são objecto de pedidos de certificado.

2. Os certificados são emitidos no décimo segundo dia útil a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, sob condição de a Comissão não ter tomado medidas específicas em aplicação do disposto no n.º 3.

3. Se, com base em comunicações que lhe tenham sido feitas em aplicação do disposto no n.º 1, constatar que os pedidos de certificado ultrapassam as quantidades disponíveis para uma categoria de importadores em aplicação do disposto no artigo 5.º, a Comissão fixará por meio de regulamento uma percentagem única de redução para os pedidos em causa.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO I

Menções referidas no artigo 3.º

- *em espanhol:* Certificado expedido en virtud del Reglamento (CE) n.º 392/2006 y válido únicamente desde el 1 abril de 2006 hasta el 30 de junio de 2006.
- *em checo:* Licence vydaná na základě nařízení (ES) č. 392/2006 a platná pouze od 1. dubna 2006 do 30. června 2006.
- *em dinamarquês:* licens udstedt i henhold til forordning (EF) nr. 392/2006 og kun gyldig fra 1. april 2006 til den 30. juni 2006.
- *em alemão:* Lizenz gemäß der Verordnung (EG) Nr. 392/2006 erteilt und nur vom 1. April 2006 bis zum 30. Juni 2006 gültig.
- *em estónio:* määruse (EÜ) nr 392/2006 kohaselt väljastatud litsents, alates 1. aprillist 2006 mis kehtib 30. juunini 2006.
- *em grego:* Το πιστοποιητικό εκδόθηκε βάσει του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 392/2006 και ισχύει μόνο από την 1η Απριλίου 2006 έως τις 30 Ιουνίου 2006.
- *em inglês:* licence issued under Regulation (EC) No 392/2006 and valid only from 1 April 2006 until 30 June 2006.
- *em francês:* certificat émis au titre du règlement (CE) n.º 392/2006 et valable seulement du 1^{er} avril 2006 au 30 juin 2006.
- *em italiano:* domanda di titolo presentata ai sensi del regolamento (CE) n. 392/2006 e valida soltanto dal 1º aprile 2006 al 30 giugno 2006.
- *em letão:* atļauja, kas izdota saskaņā ar Regulu (EK) Nr. 392/2006 un ir derīga tikai no 2006. gada 1. aprīļa līdz 2006. gada 30. jūnijam.
- *em lituano:* Licencija, išduota pagal Reglamento (EB) Nr. 392/2006 nuostatas, galiojanti tik nuo 2006 m. balandžio 1 d. iki 2006 m. birželio 30 d.
- *em húngaro:* a 392/2006/EK rendelet szerint kibocsátott engedély, csak 2006. április 1-től 2006. június 30-ig érvényes.
- *em maltês:* liċenzja mahruġa taht ir-Regolament (KE) Nru 392/2006 u valida biss mill-1 ta' April 2006 sat-30 ta' Ġunju 2006.
- *em neerlandês:* Overeenkomstig Verordening (EG) nr. 392/2006 afgegeven certificaat dat slechts vanaf 1 april tot en met 30 juni 2006 geldig is.
- *em polaco:* pozwolenie wydane zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 392/2006 i ważne wyłącznie od dnia 1 kwietnia 2006 do dnia 30 czerwca 2006 r.
- *em português:* certificado emitido a título do Regulamento (CE) n.º 392/2006 e eficaz somente de 1 de Abril de 2006 até 30 de Junho de 2006.
- *em eslovaco:* Licencia vydaná na základe nariadenia (ES) č. 392/2006 a platná len od 1. apríla 2006 do 30. júna 2006.
- *em esloveno:* dovoljenje, izdano v skladu z Uredbo (ES) št. 392/2006 in veljavno samo od 1. aprila 2006 do 30. junija 2006.
- *em finlandês:* asetuksen (EY) N:o 392/2006 mukaisesti annettu todistus, joka on voimassa ainoastaan 1 päivästä huhtikuuta 2006 30 päivään kesäkuuta 2006.
- *em sueco:* Licens utfärdad i enlighet med förordning (EG) nr 392/2006, giltig endast från och med den 1 april 2006 till och med den 30 juni 2006.

ANEXO II

Menções referidas no n.º 1 do artigo 4.º

- *em espanhol:* Solicitud de certificado presentada al amparo del Reglamento (CE) n.º 392/2006
 - *em checo:* žádost o licenci podaná na základě nařízení (ES) č. 392/2006
 - *em dinamarquês:* licensansøgning i henhold til forordning (EF) nr. 392/2006
 - *em alemão:* Lizenzantrag gemäß der Verordnung (EG) Nr. 392/2006
 - *em estónio:* määruste (EÜ) nr 392/2006 kohaselt esitatud litsentsitaotlus
 - *em grego:* αίτηση χορήγησης πιστοποιητικού κατ' εφαρμογήν του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 392/2006
 - *em inglês:* licence application under Regulation (EC) No 392/2006
 - *em francês:* demande de certificat faite au titre du règlement (CE) n.º 392/2006
 - *em italiano:* domanda di titolo presentata ai sensi del regolamento (CE) n. 392/2006
 - *em letão:* licence pieprasīta saskaņā ar Regulu (EK) Nr. 392/2006
 - *em lituano:* Prašymas išduoti licenciją pagal Reglamentą (EB) Nr. 392/2006
 - *em húngaro:* a 392/2006/EK rendelet szerinti engedélykérelem
 - *em maltês:* applikazzjoni għal liċenzja taht ir-Regolament (KE) Nru 392/2006
 - *em neerlandês:* Overeenkomstig Verordening (EG) nr. 392/2006 ingediende certificaataanvraag
 - *em polaco:* wniosek o pozwolenie przedłożony zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 392/2006
 - *em português:* pedido de certificado apresentado a título do Regulamento (CE) n.º 392/2006
 - *em eslovaco:* žiadosť o licenci na základe nariadenia (ES) č. 392/2006
 - *em esloveno:* dovoljenje, izdano v skladu z Uredbo (ES) št. 392/2006
 - *em finlandês:* asetuksen (EY) N:o 392/2006 mukainen todistushakemus
 - *em sueco:* Licensansökan enligt förordning (EG) nr 392/2006.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 393/2006 DA COMISSÃO**de 6 de Março de 2006****relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal autónomo para o alho a partir de 1 de Abril de 2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) na sequência da adesão dos novos Estados-Membros.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 41.º,

Artigo 1.º

1. É aberto, a partir de 1 de Abril de 2006, um contingente pautal autónomo de 4 400 toneladas, com o número de ordem 09.4066 (a seguir designado «contingente autónomo»), para as importações comunitárias de alho fresco ou refrigerado do código NC 0703 20 00.

Considerando o seguinte:

2. A taxa de direito *ad valorem* aplicável aos produtos importados no âmbito do contingente autónomo é de 9,6 %.

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1870/2005 da Comissão ⁽¹⁾ determinou o modo de gestão dos contingentes pautais e instituiu um regime de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1870/2005 será aplicável à gestão do contingente autónomo, sob reserva do disposto no presente regulamento.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 1870/2005 estabelece medidas de transição que permitem aos importadores da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, (a seguir designados «novos Estados-Membros») beneficiarem dos contingentes. Tais medidas têm por objectivo estabelecer uma distinção entre os importadores tradicionais e os novos importadores nos novos Estados-Membros e adaptar o conceito de quantidade de referência de modo a que esses importadores possam beneficiar do sistema.

Não é, porém, aplicável à gestão do contingente autónomo o disposto no artigo 1.º, no n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, nos n.ºs 3 e 6 do artigo 8.º, no primeiro parágrafo do artigo 9.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1870/2005.

- (3) A fim de assegurar a continuidade do aprovisionamento do mercado da Comunidade alargada tendo em conta as condições económicas de aprovisionamento existentes nos novos Estados-Membros antes da respectiva adesão à União Europeia, importa abrir, a título autónomo e temporário, um contingente pautal de importação de alho fresco ou refrigerado do código NC 0703 20 00.

Artigo 3.º

O período de eficácia dos certificados de importação emitidos a título do contingente autónomo, a seguir designados «certificados», é limitado a 30 de Junho de 2006.

- (4) O novo contingente deve ser aberto a título transitório e sem prejuízo dos resultados das negociações em curso no

Para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1870/2005, os certificados serão tratados como certificados «A».

⁽¹⁾ JO L 300 de 17.11.2005, p. 19.

Na casa 24 dos certificados será inserida uma das menções que figuram no anexo I.

Artigo 4.º

1. Os importadores podem apresentar pedidos de certificado às autoridades competentes dos Estados-Membros durante os primeiros cinco dias úteis a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os pedidos de certificado devem conter, na casa 20, uma das menções que figuram no anexo II.

2. Os pedidos de certificado apresentados por um importador não podem incidir em quantidades superiores a 10 % do contingente autónomo.

Artigo 5.º

O contingente autónomo é repartido do seguinte modo:

- 70 % para os importadores tradicionais,
- 30 % para os novos importadores.

Se a quantidade atribuída a uma das categorias de importadores não for inteiramente utilizada por essa categoria, o saldo pode reverter a favor da outra categoria.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2006.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no sétimo dia útil a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, as quantidades que são objecto de pedidos de certificado.

2. Os certificados são emitidos no décimo segundo dia útil a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, sob condição de a Comissão não ter tomado medidas específicas em aplicação do disposto no n.º 3.

3. Se, com base em comunicações que lhe tenham sido feitas em aplicação do disposto no n.º 1, constatar que os pedidos de certificado ultrapassam as quantidades disponíveis para uma categoria de importadores em aplicação do disposto no artigo 5.º, a Comissão fixará por meio de regulamento uma percentagem única de redução para os pedidos em causa.

Nesse caso, os certificados serão emitidos pelas autoridades competentes no terceiro dia útil seguinte à entrada em vigor do regulamento referido no primeiro parágrafo. O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1870/2005 será aplicável *mutatis mutandis*.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO I

Menções referidas no artigo 3.º

- *em espanhol:* Certificado expedido en virtud del Reglamento (CE) n.º 393/2006 y válido únicamente desde el 1 abril de 2006 hasta el 30 de junio de 2006.
- *em checo:* Licence vydaná na základě nařízení (ES) č. 393/2006 a platná pouze od 1. dubna 2006 do 30. června 2006.
- *em dinamarquês:* licens udstedt i henhold til forordning (EF) nr. 393/2006 og kun gyldig fra 1. april 2006 til den 30. juni 2006.
- *em alemão:* Lizenz gemäß der Verordnung (EG) Nr. 393/2006 erteilt und nur vom 1. April 2006 bis zum 30. Juni 2006 gültig.
- *em estónio:* määruse (EÜ) nr 393/2006 kohaselt väljastatud litsents, alates 1. aprillist 2006 mis kehtib 30. juunini 2006.
- *em grego:* Το πιστοποιητικό εκδόθηκε βάσει του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 393/2006 και ισχύει μόνο από την 1η Απριλίου 2006 έως τις 30 Ιουνίου 2006.
- *em inglês:* licence issued under Regulation (EC) No 393/2006 and valid only from 1 April 2006 until 30 June 2006.
- *em francês:* certificat émis au titre du règlement (CE) n.º 393/2006 et valable seulement du 1^{er} avril 2006 au 30 juin 2006.
- *em italiano:* domanda di titolo presentata ai sensi del regolamento (CE) n. 393/2006 e valida soltanto dal 1º aprile 2006 al 30 giugno 2006.
- *em letão:* atļauja, kas izdota saskaņā ar Regulu (EK) Nr. 393/2006 un ir derīga tikai no 2006. gada 1. aprīļa līdz 2006. gada 30. jūnijam.
- *em lituano:* Licencija, išduota pagal Reglamento (EB) Nr. 393/2006 nuostatas, galiojanti tik nuo 2006 m. balandžio 1 d. iki 2006 m. birželio 30 d.
- *em húngaro:* a 393/2006/EK rendelet szerint kibocsátott engedély, csak 2006. április 1-től 2006. június 30-ig érvényes.
- *em maltês:* liċenzja maħruġa taħt ir-Regolament (KE) Nru 393/2006 u valida biss mill-1 ta' April 2006 sat-30 ta' Ġunju 2006.
- *em neerlandês:* Overeenkomstig Verordening (EG) nr. 393/2006 afgegeven certificaat dat slechts vanaf 1 april tot en met 30 juni 2006 geldig is.
- *em polaco:* pozwolenie wydane zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 393/2006 i ważne wyłącznie od dnia 1 kwietnia 2006 do dnia 30 czerwca 2006 r.
- *em português:* certificado emitido a título do Regulamento (CE) n.º 393/2006 e eficaz somente de 1 de Abril de 2006 até 30 de Junho de 2006.
- *em eslovaco:* Licencia vydaná na základe nariadenia (ES) č. 393/2006 a platná len od 1. apríla 2006 do 30. júna 2006.
- *em esloveno:* dovoljenje, izdano v skladu z Uredbo (ES) št. 393/2006 in veljavno samo od 1. aprila 2006 do 30. junija 2006.
- *em finlandês:* asetuksen (EY) N:o 393/2006 mukaisesti annettu todistus, joka on voimassa ainoastaan 1 päivästä huhtikuuta 2006 30 päivään kesäkuuta 2006.
- *em sueco:* Licens utfärdad i enlighet med förordning (EG) nr 393/2006, giltig endast från och med den 1 april 2006 till och med den 30 juni 2006.

ANEXO II

Menções referidas no n.º 1 do artigo 4.º

- *em espanhol*: Solicitud de certificado presentada al amparo del Reglamento (CE) n.º 393/2006
 - *em checo*: žádost o licenci podaná na základě nařízení (ES) č. 393/2006
 - *em dinamarquês*: licensansøgning i henhold til forordning (EF) nr. 393/2006
 - *em alemão*: Lizenzantrag gemäß der Verordnung (EG) Nr. 393/2006
 - *em estónio*: määruste (EÜ) nr 393/2006 kohaselt esitatud litsentsitaotlus
 - *em grego*: αίτηση χορήγησης πιστοποιητικού κατ' εφαρμογήν του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 393/2006
 - *em inglês*: licence application under Regulation (EC) No 393/2006
 - *em francês*: demande de certificat faite au titre du règlement (CE) n.º 393/2006
 - *em italiano*: domanda di titolo presentata ai sensi del regolamento (CE) n. 393/2006
 - *em letão*: licence pieprasīta saskaņā ar Regulu (EK) Nr. 393/2006
 - *em lituano*: Prašymas išduoti licenciją pagal Reglamentą (EB) Nr. 393/2006
 - *em húngaro*: a 393/2006/EK rendelet szerinti engedélykérelem
 - *em maltês*: applikazzjoni għal liċenzja taht ir-Regolament (KE) Nru 393/2006
 - *em neerlandês*: Overeenkomstig Verordening (EG) nr. 393/2006 ingediende certificaataanvraag
 - *em polaco*: wnioszek o pozwolenie przedłożony zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 393/2006
 - *em português*: pedido de certificado apresentado a título do Regulamento (CE) n.º 393/2006
 - *em eslovaco*: žiadosť o licenci na základe nariadenia (ES) č. 393/2006
 - *em esloveno*: dovoljenje, izdano v skladu z Uredbo (ES) št. 393/2006
 - *em finlandês*: asetuksen (EY) N:o 393/2006 mukainen todistushakemus
 - *em sueco*: Licensansökan enligt förordning (EG) nr 393/2006.
-

DIRECTIVA 2006/26/CE DA COMISSÃO**de 2 de Março de 2006****que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, as Directivas 74/151/CEE, 77/311/CEE, 78/933/CEE e 89/173/CEE do Conselho relativas a tractores agrícolas ou florestais de rodas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Directiva 74/150/CEE ⁽¹⁾ nomeadamente o n.º 1 do artigo 19.º,Tendo em conta a Directiva 74/151/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a certos elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 4.º,Tendo em conta a Directiva 77/311/CEE do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 5.º,Tendo em conta a Directiva 78/933/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 5.º,Tendo em conta a Directiva 89/173/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a determinados elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições introduzidas pela Directiva 74/151/CEE relativamente à massa máxima em carga admissível e à carga sobre os eixos aplicáveis aos tractores agrícolas ou

⁽¹⁾ JO L 171 de 9.7.2003, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/67/CE da Comissão (JO L 273 de 19.10.2005, p. 17).⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.1974, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/38/CE da Comissão (JO L 170 de 16.6.1998, p. 13).⁽³⁾ JO L 105 de 28.4.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).⁽⁴⁾ JO L 325 de 20.11.1978, p. 16. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/56/CE da Comissão (JO L 146 de 11.6.1999, p. 31).⁽⁵⁾ JO L 67 de 10.3.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

florestais de rodas têm de ser adaptadas aos tractores modernos, tendo em conta a optimização da tecnologia dos tractores no tocante ao aumento da produtividade e à segurança do trabalho.

(2) Para facilitar o funcionamento global da indústria comunitária, é necessário alinhar a regulamentação e normalização técnicas com as correspondentes regulamentação e normalização técnicas globais. No que concerne os limites máximos definidos pela Directiva 77/311/CEE para o nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas, o ensaio de velocidade previsto nos anexos I e II da referida directiva deve ser harmonizado com o ensaio de velocidade exigido pelos regulamentos técnicos globais ou por normas como o código 5 da OCDE ou a norma ISO 5131:1996 ⁽⁶⁾.

(3) É conveniente adaptar as disposições introduzidas pela Directiva 78/933/CEE relativamente à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de forma a corresponder às necessidades actuais de uma concepção mais simples e de uma melhor iluminação.

(4) As exigências definidas pela Directiva 89/173/CEE relativamente a vidraças e engates dos tractores agrícolas ou florestais de rodas devem ser alinhadas com os desenvolvimentos tecnológicos mais recentes. Em especial, as vidraças de policarbonato/plástico devem ser permitidas para outras aplicações à excepção do pára-brisas, para aumentar a protecção dos ocupantes na eventualidade de uma penetração de objectos na área da cabina do condutor. As disposições relativas a engates mecânicos devem ser harmonizadas com a norma ISO 6489-1. Por outro lado, com vista a reduzir o número e a gravidade dos acidentes e a reforçar a segurança no trabalho, convém não só introduzir alterações no que respeita ao contacto com superfícies quentes como estabelecer medidas relativas à cobertura dos terminais de baterias e medidas destinadas a prevenir curto-circuitos não intencionais.

(5) Por conseguinte, as Directivas 74/151/CEE, 77/311/CEE, 78/933/CEE e 89/173/CEE devem ser alteradas em conformidade.

(6) As medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo n.º 1 do artigo 20.º da Directiva 2003/37/CE,

⁽⁶⁾ Estes documentos estão disponíveis nas páginas web com o seguinte endereço electrónico:
<http://www.oecd.org/dataoecd/35/19/34733683.PDF> e
<http://www.iso.org/iso/en/CatalogueDetailPage.CatalogueDetail?CSNUMBER=20842&ICS1=17&ICS2=140&ICS3=20>

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Directiva 74/151/CEE

A Directiva 74/151/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

Alteração da Directiva 77/311/CEE

A Directiva 77/311/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

Alteração da Directiva 78/933/CEE

A Directiva 78/933/CEE é alterada em conformidade com o anexo III da presente directiva.

Artigo 4.º

Alteração da Directiva 89/173/CEE

A Directiva 89/173/CEE é alterada em conformidade com o anexo IV da presente directiva.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, no que respeita a veículos conformes às disposições das Directivas 74/151/CEE, 78/933/CEE, 77/311/CEE e 89/173/CEE, respectivamente, com a redacção que lhes foi dada pela presente directiva, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com o objecto da directiva em causa:

- a) Recusar a concessão de uma homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional;
- b) Proibir o registo, a venda ou a entrada em circulação de tal veículo.

2. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007, no que respeita a veículos não conformes às disposições das Directivas 74/151/CEE, 78/933/CEE, 77/311/CEE e 89/173/CEE, respectivamente, com a redacção que lhes foi dada pela presente directiva, os Estados-Membros, por motivos relacionados com o objecto da directiva em causa:

- a) Deixam de poder conceder a homologação CE;
- b) Podem recusar conceder uma homologação de âmbito nacional.

3. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, no que respeita a veículos não conformes às disposições das Directivas 74/151/CEE, 78/933/CEE, 77/311/CEE e 89/173/CEE, respectivamente, com a redacção que lhes foi dada pela presente directiva, os Estados-Membros, por motivos relacionados com o objecto da directiva em causa:

- a) Devem considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos, nos termos da Directiva 2003/37/CE, deixaram de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Podem recusar o registo, a venda ou a entrada em circulação desses veículos novos.

Artigo 6.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2006. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições e um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são determinadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2006.

Pela Comissão

Günter VERHEUGEN

Vice-Presidente

ANEXO I

No anexo I da Directiva 74/151/CEE, o ponto 1.2 passa a ter a seguinte redacção:

«1.2. Que a massa máxima em carga admissível e a massa máxima admissível em cada eixo, consoante a categoria do veículo, não sejam superiores aos valores indicados no quadro 1.

Quadro 1

Massa máxima em carga admissível e massa máxima admissível em cada eixo por categoria do veículo

Categoria do Veículo	Número de eixos	Massa máxima admissível (t)	Massa máxima admissível por eixo	
			Eixo motor (t)	Eixo não motor (t)
T1, T2, T4.1,	2	18 (em carga)	11,5	10
	3	24 (em carga)	11,5	10
T3	2, 3	0,6 (em vazio)	(^a)	(^a)
T4.3	2, 3, 4	10 (em carga)	(^a)	(^a)

(^a) Para os veículos das categorias T3 e T4.3, não é necessário estabelecer o limite dos eixos, porque estas categorias têm, por definição, limitações da massa máxima em carga/em vazio admissível.»

ANEXO II

A Directiva 77/311/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

- i) no ponto 3.2.2, o valor «7,25 km/h» é substituído por «7,5 km/h»;
- ii) no ponto 3.3.1, o valor «7,25 km/h» é substituído por «7,5 km/h».

2. No anexo II, ponto 3.2.3, o valor «7,25 km/h» é substituído por «7,5 km/h».

ANEXO III

Na Directiva 78/933/CEE, o anexo I é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 4.5.1 é aditada a seguinte frase:

«As luzes indicadoras de mudança de direcção adicionais são facultativas.»

2. O ponto 4.5.4.2 passa a ter a seguinte redacção:

«4.5.4.2 Em altura:

Acima do solo:

- 500 mm, no mínimo, para as luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 5.
- 400 mm, no mínimo, para as luzes indicadoras de mudança de direcção das categorias 1 e 2.
- 1 900 mm, no máximo, para todas as categorias;

Se a estrutura do tractor não permitir respeitar este limite máximo, o ponto mais alto da superfície iluminante pode situar-se a 2 300 mm para as luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 5, para as das categorias 1 e 2 do esquema A, para as das categorias 1 e 2 do esquema B e para as das categorias 1 e 2 do esquema D; pode situar-se a 2 100 mm para as das categorias 1 e 2 dos outros esquemas.

- até 4 000 mm para luzes indicadoras de mudança de direcção facultativas.»

3. No ponto 4.7.4.2, o valor «2 100 mm» é substituído pelo valor «2 300 mm».

4. No ponto 4.10.4.2, o valor «2 100 mm» é substituído pelo valor «2 300 mm».

5. No ponto 4.14.5.2.2, o valor «2 100 mm» é substituído pelo valor «2 300 mm».

6. O ponto 4.15.7, passa a ter a seguinte redacção:

«4.15.7 Pode ser agrupado».

ANEXO IV

A Directiva 89/173/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 2.2, são aditados os seguintes subpontos:

«2.2.6. Por "utilização normal", entende-se a utilização do tractor para o fim previsto pelo fabricante e por um operador familiarizado com as características do veículo e que cumpra as instruções de funcionamento, circulação e procedimentos de segurança, conforme especificadas pelo fabricante no manual do utilizador e através de sinais no tractor.

2.2.7. Por "contacto inadvertido", entende-se um contacto não planeado entre a pessoa e um local aleatório, resultante da actuação dessa pessoa durante a utilização normal e a circulação do tractor.»;

b) No ponto 2.3.2, são aditados os seguintes subpontos:

«2.3.2.16. Superfícies quentes

As superfícies quentes com as quais o operador possa eventualmente ter contacto durante a utilização normal do tractor devem ser cobertas ou isoladas. Isto aplica-se a superfícies quentes localizadas próximo de degraus, corrimãos, pegas e partes integrantes do tractor utilizadas como meios de embarque e que sejam susceptíveis de serem tocadas inadvertidamente.

2.3.2.17. Cobertura dos terminais de baterias

Terminais sem ligação à terra devem estar protegidos contra curto-circuitos não intencionais.».

2. No ponto 1 do anexo III-A, é inserido o seguinte subponto:

«1.1.3. As vidraças de plástico rígido são permitidas para todas as aplicações à excepção do pára-brisas, conforme disposições adoptadas na Directiva 92/22/CEE do Conselho (*) ou no Regulamento UNECE n.º 43, anexo 14.

(*) JO L 129 de 14.5.1992, p. 11.».

3. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 1.1, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— Gancho de reboque (ver figura 1 — dimensões do gancho na norma ISO 6489-1:2001),»;

b) É aditado o seguinte ponto 2.9:

«2.9. Para evitar qualquer desacoplamento acidental do anel de engate, a distância entre a ponta do gancho de engate e a chaveta (dispositivo de fixação) não deve ser superior a 10 mm em situação de carga máxima admissível.»;

c) No apêndice 1, a figura 3 e o respectivo texto são suprimidos.

DIRECTIVA 2006/28/CE DA COMISSÃO**de 6 de Março de 2006**

que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, a Directiva 72/245/CEE do Conselho relativa às interferências radioeléctricas (compatibilidade electromagnética) dos veículos e a Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 72/245/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1972, relativa às interferências radioeléctricas (compatibilidade electromagnética) dos veículos ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 72/245/CEE é uma das directivas específicas no âmbito do processo de homologação estabelecido pela Directiva 70/156/CEE.
- (2) A fim de melhorar a segurança dos veículos, mediante o incentivo ao desenvolvimento e à utilização de equipamentos de radar de curto alcance para automóveis, a Comissão harmonizou a utilização de duas bandas de frequência do espectro de radiofrequências através da Decisão 2004/545/CE, de 8 de Julho de 2004, relativa à harmonização do espectro de radiofrequências na gama dos 79 GHz para utilização pelos equipamentos de radar de curto alcance para automóveis na Comunidade ⁽³⁾ e da Decisão 2005/50/CE da Comissão, de 17 de Janeiro de 2005, relativa à harmonização do espectro de radiofrequências na gama de frequência dos 24 GHz para utilização, limitada no tempo, em equipamentos de radar de curto alcance, por automóveis na Comunidade ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 310 de 25.11.2005, p. 10).

⁽²⁾ JO L 152 de 6.7.1972, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/83/CE da Comissão (JO L 305 de 24.11.2005, p. 32).

⁽³⁾ JO L 241 de 13.7.2004, p. 66.

⁽⁴⁾ JO L 21 de 25.1.2005, p. 15.

- (3) Nos termos da Decisão 2005/50/CE, a utilização de equipamentos de radar de curto alcance para automóveis na banda dos 24 GHz é limitada no tempo e os Estados-Membros devem criar um sistema de acompanhamento destinado a quantificar o número de veículos equipados com equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz registados no seu território.

- (4) A Directiva 72/245/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/49/CE da Comissão ⁽⁵⁾, dotou os Estados-Membros dos meios adequados para realizar esse acompanhamento. A Directiva 70/156/CEE foi alterada em conformidade pela directiva mencionada.

- (5) Desde então, tornou-se óbvio que é possível simplificar a forma como esses dados são fornecidos, no que diz respeito aos equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz, e que é desnecessário, em termos de acompanhamento, exigir informação relativa à utilização de equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 79 GHz no certificado de conformidade, para além da informação relativa aos equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz, uma vez que a banda dos 79 GHz não interfere com outras aplicações e que a sua utilização não é restrita. Por conseguinte, é conveniente alterar os requisitos previstos na Directiva 72/245/CEE relativos à utilização de equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz e suprimir os requisitos relativos à utilização de equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 79 GHz. A referida directiva não afecta a validade das homologações existentes para veículos não equipados com equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz.

- (6) Apenas os serviços técnicos emitem comprovações em conformidade com o modelo do anexo III C da Directiva 72/245/CEE. Não existem quaisquer outras autoridades ou administrações envolvidas neste processo. Assim, o carimbo adicional actualmente exigido na comprovação é dispensável e será retirado.

- (7) Por conseguinte, a Directiva 72/245/CEE deve ser alterada em conformidade.

- (8) As alterações introduzidas na Directiva 72/245/CEE reflectem-se na Directiva 70/156/CEE. Por conseguinte, é necessário alterar a Directiva 70/156/CEE em conformidade.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 26.7.2005, p. 12.

- (9) As disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Directiva 72/245/CEE

A Directiva 72/245/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No anexo I, é suprimido o ponto 2.1.14.
- 2) O anexo II A é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 12.7.1 passa a ter a seguinte redacção:

«12.7.1. veículo equipado com equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz: Sim/
/Não/Opcional (riscar o que não interessa);»
 - b) É suprimido o ponto 12.7.2;
- 3) O apêndice do anexo III A é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 1.3.1 passa a ter a seguinte redacção:

«1.3.1. veículo equipado com equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz: Sim/
/Não/Opcional (riscar o que não interessa);»
 - b) É suprimido o ponto 1.3.2.
- 4) No anexo III C, são suprimidas as palavras «Carimbo da autoridade administrativa», bem como a caixa circundante.

Artigo 2.º

Alteração da Directiva 70/156/CEE

A Directiva 70/156/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 12.7.1 passa a ter a seguinte redacção:

«12.7.1. veículo equipado com equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz: Sim/
/Não/Opcional (riscar o que não interessa);»

- b) É suprimido o ponto 12.7.2.

- 2) A secção A da parte I do anexo III é alterada do seguinte modo:

- a) O ponto 12.7.1 passa a ter a seguinte redacção:

«12.7.1. veículo equipado com equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz: Sim/
/Não/Opcional (riscar o que não interessa);»

- b) É suprimido o ponto 12.7.2.

- 3) O anexo IX, no lado 2 de todos os modelos de certificado de conformidade, é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto 50 passa a ter a seguinte redacção e é aditada a nota de rodapé que se segue:

«50. Observações ⁽¹⁾:

⁽¹⁾ Se o veículo estiver equipado com equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz em conformidade com a Decisão 2005/50/CE, o fabricante tem de indicar aqui: “Veículo equipado com equipamentos de radar de curto alcance na banda dos 24 GHz.”;

- b) São suprimidos os pontos 50.1, 50.2 e 50.3.

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Junho de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 1 de Julho de 2006.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 4.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2006.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Fevereiro de 2006

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação UE-Chile sobre a alteração do anexo I do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, para ter em conta a consolidação das preferências pautais concedidas ao Chile pelo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade (SPG)

(2006/180/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir aos operadores económicos clareza, previsibilidade económica a longo prazo e segurança jurídica, considera-se apropriado consolidar no acordo bilateral de comércio livre as restantes preferências pautais concedidas ao Chile pelo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade ainda não previstas nas concessões pautais comunitárias indicadas no anexo I do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.
- (2) O Chile, na sua qualidade actual de país beneficiário desse sistema, beneficiará, mediante a decisão do Conselho de Associação anexa, de um acordo comercial cujo tratamento preferencial abrangerá todas a preferências

previstas no sistema pautal incluído no Regulamento (CE) n.º 980/2005 do Conselho, de 27 de Junho de 2005, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo único

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação sobre a alteração do anexo I do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, para ter em conta a consolidação das preferências pautais concedidas ao Chile pelo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade (SPG) baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação em anexo.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
U. PLASSNIK

⁽¹⁾ JO L 352 de 30.12.2002, p. 3.

⁽²⁾ JO L 169 de 30.6.2005, p. 1.

ANEXO

PROJECTO DE DECISÃO N.º .../2006 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-CHILE

de

relativa à alteração do anexo I do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, para ter em conta a consolidação das preferências pautais concedidas ao Chile pelo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade (SPG)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, assinado em Bruxelas em 18 de Novembro de 2002 (a seguir «o Acordo de Associação»), nomeadamente o n.º 5 do artigo 60.º,

A presente decisão prevalece sobre as disposições previstas nos artigos 65.º, 68.º e 71.º do Acordo de Associação no que respeita à importação para a Comunidade dos produtos em causa.

Artigo 3.º

Considerando o seguinte:

As provas de origem regularmente emitidas pelo Chile no âmbito do Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade (SPG) são aceites na Comunidade Europeia como provas de origem válidas nos termos do regime comercial bilateral preferencial estabelecido pelo Acordo de Associação, desde que:

- (1) A fim de garantir aos operadores económicos clareza, previsibilidade económica a longo prazo e segurança jurídica, as partes concordaram em consolidar no acordo bilateral de comércio livre as restantes preferências pautais concedidas ao Chile pelo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade (SPG) ainda não previstas nas concessões pautais comunitárias indicadas no anexo I do Acordo de Associação.
- (2) O n.º 5 do artigo 60.º do Acordo de Associação confere ao Conselho de Associação competência decisória para reduzir os direitos aduaneiros a um ritmo mais rápido do que o previsto nos artigos 65.º, 68.º e 71.º, ou melhorar de outro modo as condições de acesso previstas nos referidos artigos.
- (3) A presente decisão prevalece sobre as disposições previstas nos artigos 65.º, 68.º e 71.º no que respeita aos produtos em causa.
- (4) É desejável garantir uma transição suave do SPG para o regime comercial bilateral preferencial estabelecido pelo Acordo de Associação, autorizando a apresentação de provas de origem SPG (certificado de origem, «formulário A», ou declaração na factura) durante um período determinado,

- i) A prova de origem seja apresentada no prazo de quatro meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão;
- ii) A prova de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior à data de entrada em vigor da presente decisão;
- iii) A prova de origem seja apresentada aquando da importação para a Comunidade Europeia para beneficiar de preferências pautais previamente concedidas ao abrigo do SPG e consolidadas na presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006, ou no dia da sua aprovação, caso esta tenha lugar após 1 de Janeiro de 2006.

DECIDE:

Feito em

Artigo 1.º

O anexo I do Acordo de Associação é alterado nos termos das disposições estabelecidas no anexo da presente decisão.

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

ANEXO

CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL DA COMUNIDADE

(referido nos artigos 60.º, 65.º e 71.º do Acordo de Associação)

- (I) Direito aduaneiro aplicável à importação para a Comunidade de mercadorias originárias do Chile. Este direito resulta da consolidação no Acordo de Associação do direito SPG aplicável ao Chile.
- (II) Este direito aduaneiro aplica-se apenas aos produtos importados fora dos contingentes.

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
0302	Fish, fresh or chilled, excluding fish fillets and other fish meat of heading 0304 - Salmonidae, excluding livers and roes		
0302 69	-- Other --- Saltwater fish ---- Hake (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.) ----- Hake of the genus <i>Merluccius</i>		
0302 69 66	----- Cape hake (shallow-water hake) (<i>Merluccius capensis</i>) and deepwater hake (deepwater Cape hake) (<i>Merluccius paradoxus</i>)	11,50 % (I) (II)	— TQ (4a)
0302 69 67	----- Southern hake (<i>Merluccius australis</i>)	11,50 % (I) (II)	— TQ (4a)
0302 69 68	----- Other	11,50 % (I) (II)	— TQ (4a)
0302 69 69	----- Hake of the genus <i>Urophycis</i>	11,50 % (I) (II)	— TQ (4a)
0305	Fish, dried, salted or in brine; smoked fish, whether or not cooked before or during the smoking process; flours, meals and pellets of fish, fit for human consumption		
0305 30	- Fish fillets, dried, salted or in brine, but not smoked		
0305 30 30	-- Of Pacific salmon (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> and <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), Atlantic salmon (<i>Salmo salar</i>), and Danube salmon (<i>Hucho hucho</i>), salted or in brine	11,50 % (I) (II)	— TQ (4b)
	- Smoked fish, including fillets		
0305 41 00	-- Pacific salmon (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> and <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), Atlantic salmon (<i>Salmo salar</i>) and Danube salmon (<i>Hucho hucho</i>)	9,50 % (I) (II)	— TQ (4b)
0704	Cabbages, cauliflowers, kohlrabi, kale and similar edible brassicas, fresh or chilled		
ex 0704 10 00	- Cauliflowers and headed broccoli (1/12 to 14/4)	6,1 % (I)	
ex 0704 10 00	- Cauliflowers and headed broccoli (15/4 to 30/11)	10,1 % (I)	
0704 90	- Other		
0704 90 10	-- White cabbages and red cabbages	8,5 % (I)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
0705	Lettuce (<i>Lactuca sativa</i>) and chicory (<i>Cichorium</i> spp.), fresh or chilled – Lettuce		
ex 0705 11 00	-- Cabbage lettuce (head lettuce) (01/12 to 31/03)	6,9 % (l)	
ex 0705 11 00	-- Cabbage lettuce (head lettuce) (01/04 to 30/11)	8,5 % (l)	
0708	Leguminous vegetables, shelled or unshelled, fresh or chilled		
ex 0708 20 00	– Beans (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) (1/10 to 30/06)	6,9 % (l)	
ex 0708 20 00	– Beans (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) (1/07 to 30/09)	10,1 % (l)	
0710	Vegetables (uncooked or cooked by steaming or boiling in water), frozen		
0710 40 00	– Sweetcorn	1,6 % + 9,4 EUR/ /100 kg/net eda (l)	
0711	Vegetables provisionally preserved (for example, by sulphur dioxide gas, in brine, in sulphur water or in other preservative solutions), but unsuitable in that state for immediate consumption – Mushrooms and truffles		
0711 51 00	-- Mushrooms of the genus <i>Agaricus</i>	6,1 % + 191 EUR/ /100 kg/net eda (l)	
0711 90	– Other vegetables; mixtures of vegetables -- Vegetables		
0711 90 30	--- Sweetcorn	1,6 % + 9,4 EUR/ /100 kg/net eda (l)	
0714	Manioc, arrowroot, salep, Jerusalem artichokes, sweet potatoes and similar roots and tubers with high starch or inulin content, fresh, chilled, frozen or dried, whether or not sliced or in the form of pellets; sago pith		
0714 20	– Sweet potatoes		
0714 20 90	-- Other	4,4 EUR/100 kg/ /net (l)	
0811	– Fruit and nuts, uncooked or cooked by steaming or boiling in water, frozen, whether or not containing added sugar or other sweetening matter		
0811 20	– Raspberries, blackberries, mulberries, loganberries, black-, white- or redcurrants and gooseberries -- Containing added sugar or other sweetening matter		
0811 20 11	--- With a sugar content exceeding 13 % by weight	17,3 % + 8,4 EUR/ /100 kg (l)	
0811 90	– Other -- Containing added sugar or other sweetening matter --- With a sugar content exceeding 13 % by weight		
0811 90 11	---- Tropical fruit and tropical nuts	9,5 % + 5,3 EUR/ /100 kg	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
0811 90 19	---- Other	17,3 % + 8,4 EUR/ /100 kg (I) (II)	
1008	Buckwheat, millet and canary seed; other cereals		
1008 90	- Other cereals		
ex 1008 90 90	-- Quinoa	25,9 EUR/ /1 000 kg (I)	
1604	Prepared or preserved fish; caviar and caviar substitutes prepared from fish eggs - Fish, whole or in pieces, but not minced		
1604 14	-- Tunas, skipjack and bonito (<i>Sarda</i> spp.) --- Tunas and skipjack		
1604 14 11	---- In vegetable oil	20,5 % (I) (II)	— TQ(5)
	---- Other		
1604 14 16	----- Fillets known as «loins»	20,5 % (I)	
1604 14 18	----- Other	20,5 % (I) (II)	— TQ(5)
1604 19	-- Other: --- Fish of the genus <i>Euthynnus</i> , other than skipjack (<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>)		
1604 19 31	---- Fillets known as «loins»	20,5 % (I)	—
1604 19 39	---- Other	20,5 % (I) (II)	— TQ(5)
1604 20	- Other prepared or preserved fish -- Other		
1604 20 70	--- Of tunas, skipjack or other fish of the genus <i>Euthynnus</i>	20,5 % (I) (II)	— TQ(5)
1702	Other sugars, including chemically pure lactose, maltose, glucose and fructose, in solid form; sugar syrups not containing added flavouring or colouring matter; artificial honey, whether or not mixed with natural honey; caramel		
1702 50 00	- Chemically pure fructose	12,5 % + 50,7 EUR/100 kg/ /net mas (I)	
1702 90	- Other, including invert sugar and other sugar and sugar syrup blends containing in the dry state 50 % by weight of fructose		
1702 90 10	-- Chemically pure maltose	8,9 % (I)	
1902	Pasta, whether or not cooked or stuffed (with meat or other substances) or otherwise prepared, such as spaghetti, macaroni, noodles, lasagne, gnocchi, ravioli, cannelloni; couscous, whether or not prepared		
1902 20	- Stuffed pasta, whether or not cooked or otherwise prepared		

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
1902 20 30	-- Containing more than 20 % by weight of sausages and the like, of meat and meat offal of any kind, including fats of any kind or origin	38 EUR/100 kg (I)	
2001	Vegetables, fruit, nuts and other edible parts of plants, prepared or preserved by vinegar or acetic acid		
2001 90	- Other		
2001 90 30	-- Sweetcorn (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	1,6 % + 9,4 EUR/ /100 kg/net eda (I)	
2003	Mushrooms and truffles, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid		
2003 10	- Mushrooms of the genus <i>Agaricus</i>		
2003 10 20	-- Provisionally preserved, completely cooked	14,9 % + 191 EUR/100 kg/ /net eda (I) (II)	TQ (2d)
2003 10 30	-- Other	14,9 % + 222 EUR/100 kg/ /net eda (I) (II)	TQ (2d)
2004	Other vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid, frozen, other than products of heading 2006		
2004 90	- Other vegetables and mixtures of vegetables		
2004 90 10	-- Sweetcorn (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	1,6 % + 9,4 EUR/ /100 kg/net eda (I)	
2006 00	Vegetables, fruit, nuts, fruit-peel and other parts of plants, preserved by sugar (drained, glacé or crystallised) - Other -- With a sugar content exceeding 13 % by weight		
2006 00 31	--- Cherries	16,5 % + 23,9 EUR/ /100 kg (I)	
2006 00 35	--- Tropical fruit and tropical nuts	9 % + 15 EUR/ /100 kg (I)	
2006 00 38	--- Other	16,5 % + 23,9 EUR/ /100 kg (I)	
2007	Jams, fruit jellies, marmalades, fruit or nut purée and fruit or nut pastes, obtained by cooking, whether or not containing added sugar or other sweetening matter		
2007 10	- Homogenised preparations		
2007 10 10	-- With a sugar content exceeding 13 % by weight	20,4 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
2007 91	- Other -- Citrus fruit		
2007 91 10	--- With a sugar content exceeding 30 % by weight	16,5 % + 23 EUR/ /100 kg (I)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
2007 91 30	--- With a sugar content exceeding 13 % but not exceeding 30 % by weight	16,5 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
2007 99	-- Other --- With a sugar content exceeding 30 % by weight		
2007 99 20	---- Chestnut purée and paste	20,5 % + 19,7 EUR/ /100 kg (I)	
	---- Other		
2007 99 31	----- Of cherries	20,5 % + 23 EUR/ /100 kg (I)	
2007 99 33	----- Of strawberries	20,5 % + 23 EUR/ /100 kg (I)	
2007 99 35	----- Of raspberries	20,5 % + 23 EUR/ /100 kg (I)	
2007 99 39	----- Other	20,5 % + 23 EUR/ /100 kg (I)	
	--- With a sugar content exceeding 13 % but not exceeding 30 % by weight		
2007 99 55	---- Apple purée, including compotes	20,5 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
2007 99 57	---- Other	20,5 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
2008	Fruit, nuts and other edible parts of plants, otherwise prepared or preserved, whether or not containing added sugar or other sweetening matter or spirit, not elsewhere specified or included		
2008 20	- Pineapples -- Containing added spirit --- In immediate packings of a net content exceeding 1 kg		
2008 20 11	---- With a sugar content exceeding 17 % by weight	22,1 % + 2,5 EUR/ /100 kg (I)	
	--- In immediate packings of a net content not exceeding 1 kg		
2008 20 31	---- With a sugar content exceeding 19 % by weight	22,1 % + 2,5 EUR/ /100 kg (I)	
2008 30	- Citrus fruit -- Containing added spirit --- With a sugar content exceeding 9 % by weight		
2008 30 19	---- Other	22,1 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
2008 50	- Apricots -- Containing added spirit --- In immediate packings of a net content exceeding 1 kg ---- With a sugar content exceeding 13 % by weight		

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
2008 50 19	----- Other	22,1 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
	--- In immediate packings of a net content not exceeding 1 kg		
2008 50 51	---- With a sugar content exceeding 15 % by weight	22,1 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
2008 60	- Cherries -- Containing added spirit --- With a sugar content exceeding 9 % by weight		
2008 60 19	---- Other	22,1 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I) (II)	TQ (2e)
2008 80	- Strawberries -- Containing added spirit --- With a sugar content exceeding 9 % by weight		
2008 80 19	---- Other	22,1 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
2008 92	- Other, including mixtures other than those of subheading 2008 19 -- Mixtures --- Containing added spirit ---- With a sugar content exceeding 9 % by weight ----- Other		
2008 92 16	----- Of tropical fruit (including mixtures containing 50 % or more by weight of tropical nuts and tropical fruit)	12,5 % + 2,6 EUR/ /100 kg (I)	
2008 92 18	----- Other	22,1 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	
2008 99	-- Other --- Containing added spirit ---- Grapes		
2008 99 21	----- With a sugar content exceeding 13 % by weight	22,1 % + 3,8 EUR/ /100 kg (I)	
	---- Other: ----- With a sugar content exceeding 9 % by weight: ----- Other:		
2008 99 32	----- Passion fruit and guavas	12,5 % + 2,6 EUR/ /100 kg (I)	
2008 99 33	----- Mangoes, mangosteens, papaws (papayas), tamarinds, cashew apples, lychees, jackfruit, sapodillo plums, carambola and pitahaya	12,5 % + 2,6 EUR/ /100 kg (I)	
2008 99 34	----- Other	22,1 % + 4,2 EUR/ /100 kg (I)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
2009	Fruit juices (including grape must) and vegetable juices, unfermented and not containing added spirit, whether or not containing added sugar or other sweetening matter - Orange juice		
2009 11	-- Frozen --- Of a Brix value exceeding 67		
2009 11 11	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	--- Of a Brix value not exceeding 67		
2009 11 91	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight and with an added sugar content exceeding 30 % by weight	11,7 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
2009 19	-- Other --- Of a Brix value exceeding 67		
2009 19 11	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	--- Of a Brix value exceeding 20 but not exceeding 67		
2009 19 91	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight and with an added sugar content exceeding 30 % by weight	11,7 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
2009 29	-- Other: --- Of a Brix value exceeding 67		
2009 29 11	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight --- Of a Brix value exceeding 20 but not exceeding 67	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
2009 29 91	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight and with an added sugar content exceeding 30 % by weight	8,5 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
2009 39	-- Other: --- Of a Brix value exceeding 67		
2009 39 11	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	--- Of a Brix value exceeding 20 but not exceeding 67 ---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight ----- Lemon juice		
2009 39 51	----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight	10,9 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
	----- Other citrus fruit juices		
2009 39 91	----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight	10,9 % + 20,6 EUR/ /100 kg (l)	
2009 49	- Pineapple juice -- Other --- Of a Brix value exceeding 67		
2009 49 11	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (l)	
	--- Of a Brix value exceeding 20 but not exceeding 67 ---- Other:		
2009 49 91	----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight	11,7 % + 20,6 EUR/ /100 kg (l)	
2009 61	- Grape juice (including grape must) -- Of a Brix value not exceeding 30		
2009 61 90	--- Of a value not exceeding EUR 18 per 100 kg net weight	18,9 % + 27 EUR/ /hl (l)	
2009 69	-- Other: --- Of a Brix value exceeding 67:		
2009 69 11	---- Of a value not exceeding EUR 22 per 100 kg net weight	36,5 % + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/ /100 kg (l)	
	--- Of a Brix value exceeding 30 but not exceeding 67 ---- Of a value not exceeding EUR 18 per 100 kg net weight ----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight		
2009 69 71	----- Concentrated	18,9 % + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/ /100 kg (l)	
2009 69 79	----- Other	18,9 % + 27 EUR/ /hl + 20,6 EUR/ /100 kg (l)	
2009 69 90	----- Other	18,9 % + 27 EUR/ /hl (l)	
2009 79	-- Other --- Of a Brix value exceeding 67		
2009 79 11	---- Of a value not exceeding EUR 22 per 100 kg net weight	26,5 % + 18,4 EUR/ /100 kg (l)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
	-- Of a Brix value exceeding 20 but not exceeding 67 ---- Other		
2009 79 91	----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight	14,5 % + 19,3 EUR/ /100 kg (I)	
2009 80	- Juice of any other single fruit or vegetable -- Of a Brix value exceeding 67 --- Pear juice		
2009 80 11	---- Of a value not exceeding EUR 22 per 100 kg net weight	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	--- Other ---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight		
2009 80 32	----- Juices of passion fruit and guavas	17,5 % + 12,9 EUR/ /100 kg (I)	
2009 80 33	----- Juices of mangoes, mangosteens, papaws (papayas), tamarinds, cashew apples, lychees, jackfruit, sapodillo plums, carambola and pitahaya	17,5 % + 12,9 EUR/ /100 kg (I)	
2009 80 35	----- Other	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	-- Of a Brix value not exceeding 67: --- Pear juice: ---- Other		
2009 80 61	----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight	15,7 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	--- Other ---- Other ----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight		
2009 80 83	----- Juices of passion fruit and guavas	7 % + 12,9 EUR/ /100 kg (I)	
2009 80 84	----- Juices of mangoes, mangosteens, papaws (papayas), tamarinds, cashew apples, lychees, jackfruit, sapodillo plums, carambola and pitahaya	7 % + 12,9 EUR/ /100 kg (I)	
2009 80 86	----- Other	13,3 % + 20,6 EUR/100 kg	
2009 90	- Mixtures of juices -- Of a Brix value exceeding 67 --- Mixtures of apple and pear juice		
2009 90 11	---- Of a value not exceeding EUR 22 per 100 kg net weight	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
	--- Other		
2009 90 21	---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight	30,1 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	-- Of a Brix value not exceeding 67 --- Mixtures of apple and pear juice		
2009 90 31	---- Of a value not exceeding EUR 18 per 100 kg net weight and with an added sugar content exceeding 30 % by weight	16,5 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	--- Other ---- Of a value not exceeding EUR 30 per 100 kg net weight ----- Mixtures of citrus fruit juices and pineapple juice		
2009 90 71	----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight	11,7 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
	----- Other ----- With an added sugar content exceeding 30 % by weight:		
2009 90 92	----- Mixtures of juices of tropical fruit	7 % + 12,9 EUR/ /100 kg (I)	
2009 90 94	----- Other	13,3 % + 20,6 EUR/ /100 kg (I)	
2102	Yeasts (active or inactive); other single-cell micro-organisms, dead (but not including vaccines of heading 3002); prepared baking powders		
2102 10	- Active yeasts		
2102 10 10	-- Culture yeast	7,4 % (I)	
	-- Bakers' yeast		
2102 10 31	--- Dried	8,5 % (I)	
2106	Food preparations not elsewhere specified or included		
2106 90	- Other		
2106 90 10	-- Cheese fondues	24,5 EUR/ /100 kg (I)	
2106 90 20	-- Compound alcoholic preparations, other than those based on odoriferous substances, of a kind used for the manufacture of beverages	12,1 % (I)	
	-- Other		
2106 90 92	--- Containing no milkfats, sucrose, isoglucose, glucose or starch or containing, by weight, less than 1,5 % milkfat, 5 % sucrose or isoglucose, 5 % glucose or starch	8,9 % (I)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
2106 90 98	--- Other	5,5 % + EA (I)	
2205	Vermouth and other wine of fresh grapes flavoured with plants or aromatic substances		
2205 10	- In containers holding 2 litres or less:		
2205 10 10	-- Of an actual alcoholic strength by volume of 18 % vol or less	7,6 EUR/hl (I)	
2205 10 90	-- Of an actual alcoholic strength by volume exceeding 18 % vol	0 EUR/% vol/hl + 4,4 EUR/hl (I)	
2205 90	- Other		
2205 90 10	-- Of an actual alcoholic strength by volume of 18 % vol or less	6,3 EUR/hl (I)	
2205 90 90	-- Of an actual alcoholic strength by volume exceeding 18 % vol	0 EUR/% vol/hl (I)	
2206 00	Other fermented beverages (for example, cider, perry, mead); mixtures of fermented beverages and mixtures of fermented beverages and non-alcoholic beverages, not elsewhere specified or included		
2206 00 10	- Piquette	0 % (I)	
	- Other		
	-- Sparkling		
2206 00 31	--- Cider and perry	13,4 EUR/hl (I)	
2206 00 39	--- Other	13,4 EUR/hl (I)	
	-- Still, in containers holding		
	--- 2 litres or less		
2206 00 51	---- Cider and perry	5,3 EUR/hl (I)	
2206 00 59	---- Other	5,3 EUR/hl (I)	
	--- More than 2 litres		
2206 00 81	---- Cider and perry	4 EUR/hl (I)	
2206 00 89	---- Other	4 EUR/hl (I)	
2208	Undenatured ethyl alcohol of an alcoholic strength by volume of less than 80% vol; spirits, liqueurs and other spirituous beverages		
2208 90	- Other		
	-- Undenatured ethyl alcohol of an alcoholic strength by volume of less than 80 % vol, in containers holding		
2208 90 91	--- 2 litres or less	0,7 EUR/% vol/hl + 4,4 EUR/hl (I)	
2208 90 99	--- More than 2 litres	0,7 EUR/% vol/hl (I)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
2209 00	Vinegar and substitutes for vinegar obtained from acetic acid - Wine vinegar, in containers holding		
2209 00 11	-- 2 litres or less	4,4 EUR/hl (l)	
2209 00 19	-- More than 2 litres	3,3 EUR/hl (l)	
	- Other, in containers holding		
2209 00 91	-- 2 litres or less	3,5 EUR/hl (l)	
2209 00 99	-- More than 2 litres	2,6 EUR/hl (l)	
2307 00	Wine lees; argol - Wine lees		
2307 00 19	-- Other	0,0 % (l)	
2308 00	Vegetable materials and vegetable waste, vegetable residues and by-products, whether or not in the form of pellets, of a kind used in animal feeding, not elsewhere specified or included - Grape marc		
2308 00 19	-- Other	0,0 % (l)	
2401	Unmanufactured tobacco; tobacco refuse		
2401 10	- Tobacco, not stemmed/stripped -- Flue-cured Virginia type and light air-cured Burley type tobacco (including Burley hybrids); light air-cured Maryland type and fire-cured tobacco		
2401 10 10	--- Flue-cured Virginia type	14,9 % MAX 24 EUR/100 kg (l)	
2401 10 20	--- Light air-cured Burley type (including Burley hybrids)	14,9 % MAX 24 EUR/100 kg (l)	
2401 10 30	--- Light air-cured Maryland type	6,4 % MAX 24 EUR/100 kg (l)	
	--- Fire-cured tobacco		
2401 10 41	---- Kentucky type	14,9 % MAX 24 EUR/100 kg (l)	
2401 10 49	---- Other	6,4 % MAX 24 EUR/100 kg (l)	
	-- Other		
2401 10 50	--- Light air-cured tobacco	3,9 % MAX 56 EUR/100 kg (l)	
2401 10 60	--- Sun-cured Oriental type tobacco	7,7 % MAX 56 EUR/100 kg (l)	
2401 10 70	--- Dark air-cured tobacco	7,7 % MAX 56 EUR/100 kg (l)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Base	Categoria
2401 10 80	--- Flue-cured tobacco	3,9 % MAX 56 EUR/100 kg (I)	
2401 10 90	--- Other tobacco	3,9 % MAX 56 EUR/100 kg (I)	
2401 20	- Tobacco, partly or wholly stemmed/stripped -- Flue-cured Virginia type and light air-cured Burley type tobacco (including Burley hybrids); light air-cured Maryland type and fire-cured tobacco		
2401 20 10	--- Flue-cured Virginia type	14,9 % MAX 24 EUR/100 kg (I)	
2401 20 20	--- Light air-cured Burley type (including Burley hybrids)	14,9 % MAX 24 EUR/100 kg (I)	
2401 20 30	--- Light air-cured Maryland type	6,4 % MAX 24 EUR/100 kg (I)	
	--- Fire-cured tobacco		
2401 20 41	---- Kentucky type	14,9 % MAX 24 EUR/100 kg (I)	
2401 20 49	---- Other	6,4 % MAX 24 EUR/100 kg (I)	
	-- Other		
2401 20 50	--- Light air-cured tobacco	3,9 % MAX 56 EUR/100 kg (I)	
2401 20 60	--- Sun-cured Oriental type tobacco	7,7 % MAX 56 EUR/100 kg (I)	
2401 20 70	--- Dark air-cured tobacco	7,7 % MAX 56 EUR/100 kg (I)	
2401 20 80	--- Flue-cured tobacco	3,9 % MAX 56 EUR/100 kg (I)	
2401 20 90	--- Other tobacco	3,9 % MAX 56 EUR/100 kg (I)	
2401 30 00	- Tobacco refuse	3,9 % MAX 56 EUR/100 kg (I)	
3823	Industrial monocarboxylic fatty acids; acid oils from refining; industrial fatty alcohols		
3823 70 00	- Industrial fatty alcohols	0 % (I)	

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Fevereiro de 2006

que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida derogatória do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(2006/181/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão em 4 de Outubro de 2004, o Reino dos Países Baixos solicitou autorização para introduzir uma medida especial derogatória do artigo 11.º, secção A, n.º 1, alínea a) da Directiva 77/388/CEE.

(2) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por carta de 1 de Dezembro de 2004, do pedido apresentado pelo Reino dos Países Baixos. Por carta de 2 de Dezembro de 2004, a Comissão comunicou ao Reino dos Países Baixos que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

(3) A derrogação tem por objectivo evitar a evasão fiscal em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) através de uma subavaliação das operações entre pessoas associadas, sempre que o adquirente ou destinatário não tenha direito à dedução total ou quase total do IVA. A derrogação pretende impedir os abusos nas entregas de bens de investimento ou na prestação de serviços rela-

cionados com bens de investimento, tais como a locação financeira ou o arrendamento ou qualquer outro acordo em que os bens sejam colocados à disposição do adquirente. Devido à relação existente entre as partes, a contra-prestação é frequentemente fixada num valor que não corresponde ao valor normal, dando origem a receitas do IVA substancialmente inferiores.

(4) A medida especial só deve ser aplicada nos casos em que as autoridades administrativas estejam em condições de concluir que o valor tributável, determinado nos termos do artigo 11.º, secção A, n.º 1, alínea a) da Directiva 77/388/CEE, foi influenciado pela relação entre as partes. Essa conclusão deve, em todos os casos, basear-se em dados concretos e não em presunções.

(5) Por conseguinte, é adequado e proporcionado autorizar o Reino dos Países Baixos a considerar como valor tributável o valor normal de mercado dessas operações.

(6) As derrogações ao abrigo do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE destinadas a impedir a evasão fiscal em matéria de IVA relacionada com o valor tributável das operações entre partes associadas são contempladas numa proposta de directiva que racionaliza algumas das derrogações concedidas ao abrigo do referido artigo. Por conseguinte, importa pôr termo ao período de aplicação da presente derrogação aquando da entrada em vigor dessa directiva.

(7) A medida derogatória não tem incidências negativas nos recursos próprios das Comunidades provenientes do IVA,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 11.º, secção A, n.º 1, alínea a) da Directiva 77/388/CEE, o Reino dos Países Baixos é autorizado a considerar o valor normal das operações, tal como definido no artigo 11.º, secção A, n.º 1, alínea d) da Directiva 77/388/CEE, como o valor tributável das entregas de bens de investimento ou das prestações de serviços em que os bens de investimento são colocados à disposição do destinatário, sempre que estejam satisfeitas as seguintes condições:

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/92/CE (JO L 345 de 28.12.2005, p. 19).

- 1) O destinatário não tem direito à dedução total ou quase total;
- 2) O prestador e o destinatário são pessoas directa ou indirectamente associadas, nos termos da legislação nacional;
- 3) Existem elementos que permitem concluir, em função das especificidades do caso em apreço, que a relação entre essas pessoas associadas influenciou o valor tributável, determinado nos termos do artigo 11.º, secção A, n.º 1, alínea a) da Directiva 77/388/CEE.

Para efeitos do presente artigo, consideram-se «bens de investimento» os bens definidos como tal pelo Reino dos Países Baixos nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Directiva 77/388/CEE e, na medida em que não sejam abrangidos por esta definição, os serviços de valor substancial que podem ser objecto de uma amortização.

Artigo 2.º

A autorização concedida nos termos do artigo 1.º termina na data de entrada em vigor da Directiva que racionaliza as derrogações previstas no artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE destinadas a impedir a evasão fiscal em matéria de IVA relacionada com o valor tributável ou em 31 de Dezembro de 2009, consoante a data que for anterior.

Artigo 3.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
U. PLASSNIK

COMISSÃO

DECISÃO N.º 33/2005 DO COMITÉ MISTO INSTITUÍDO PELO ACORDO SOBRE RECONHECIMENTO MÚTUO CONCLUÍDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

de 16 de Fevereiro de 2006

relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista constante do Anexo Sectorial relativo à compatibilidade electromagnética

(2006/182/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, nomeadamente os artigos 7.º e 14.º,

Considerando que incumbe ao Comité Misto tomar uma decisão no que respeita à inclusão de um ou mais organismos de avaliação da conformidade num anexo sectorial,

DECIDE:

1. O organismo de avaliação da conformidade referido no anexo A é incluído na lista de organismos de avaliação da conformidade que figuram na secção V do Anexo Sectorial relativo à compatibilidade electromagnética.
2. As competências específicas do organismo de avaliação da conformidade referido no anexo A, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, foram acordadas pelas partes, que se encarregarão da sua actualização.

A presente decisão, redigida em dois exemplares, é assinada pelos representantes do Comité Misto autorizados a agir em nome das partes tendo em vista a alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos na data da última assinatura.

Assinada em Washington, em
6 de Fevereiro de 2006.

Em nome dos Estados Unidos da América

James C. SANFORD

Assinada em Bruxelas, em
16 de Fevereiro de 2006.

Em nome da Comunidade Europeia

Andra KOKE

*Anexo A***Organismo de avaliação da conformidade comunitário acrescentado à lista dos organismos de avaliação da conformidade que figura na secção V do Anexo Sectorial relativo à compatibilidade electromagnética**

IMQ — Istituto Italiano del Marchio di Qualità
Via Quintiliano, 43
I-20138 MILANO
Tel.: (39-02) 5073 392
Fax: (39-02) 5099 1509

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2006

que altera a Decisão 2006/7/CE no que se refere ao alargamento da lista de países e ao respectivo período de aplicação

[notificada com o número C(2006) 619]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/183/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 6 do artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária é uma doença infecciosa viral das aves de capoeira e das outras aves, que provoca mortalidade e perturbações que podem assumir rapidamente proporções epizooticas, passíveis de constituir uma ameaça grave para a saúde pública e a sanidade animal e reduzir drasticamente a rentabilidade da avicultura. Existe o risco de o agente da doença poder ser introduzido, através do comércio internacional, em aves de capoeira vivas e produtos à base de aves de capoeira, incluindo penas não tratadas.
- (2) Após o surto de uma epidemia muito grave de gripe aviária, provocada por uma estirpe de alta patogenicidade do vírus da gripe H5N1, em muitos países do sudeste asiático e que teve o seu início em Dezembro de 2003, a Comissão adoptou várias medidas de protecção em relação à gripe aviária, tendo em conta que esta doença também apresenta um risco significativo para a saúde pública.
- (3) Em conformidade com a Decisão 2006/7/CE da Comissão, de 9 de Janeiro de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à importação de penas provenientes de determinados países terceiros ⁽²⁾, foram suspensas as importações a partir de vários países terceiros de penas não tratadas e de partes de penas não tratadas. Os países terceiros referidos encontram-se enumerados no anexo da Decisão 2006/7/CE. Esta decisão deverá ser aplicada até 30 de Abril de 2006.
- (4) O número de países terceiros onde se registaram surtos ou suspeitas de surtos de gripe aviária aumentou recentemente. Parece que a doença se propagou a esses países através das aves migratórias.

- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) no seu *Parecer científico sobre os aspectos de sanidade e bem-estar animal relacionados com a gripe aviária*, adoptado em 13-14 de Setembro de 2005, concluiu que, no sentido de reduzir o risco possível de propagação da gripe aviária de baixa e de alta patogenicidade através das penas, estas devem ser adequadamente tratadas antes de serem comercializadas. Este parecer foi emitido antes de o vírus H5N1 da gripe aviária de alta patogenicidade ter revelado uma tendência para se propagar à escala mundial.

- (6) À luz do parecer da AESA e da actual situação de emergência, a Comissão pretende rever as medidas permanentes existentes a nível comunitário relativas à importação de penas, em especial as disposições relevantes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽³⁾, que define os requisitos ao abrigo dos quais os subprodutos de origem animal podem ser importados de países terceiros de forma a não colocarem em risco a saúde pública ou a sanidade animal na Comunidade. O capítulo VIII do anexo VIII do referido regulamento define os requisitos para a colocação no mercado de penas e partes de penas. No entanto, no sentido de alcançar uma harmonização total a nível comunitário neste domínio, é também necessário adoptar disposições no que se refere aos certificados sanitários para as importações de penas e de partes de penas e à lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação destes subprodutos de origem animal.

- (7) A Decisão 2006/7/CE deve aplicar-se até 31 de Julho de 2006 devido à propagação rápida da gripe aviária de alta patogenicidade do tipo H5N1 durante os últimos meses, tendo em conta o risco de introdução da gripe aviária na Comunidade por penas não tratadas, no sentido de melhorar a protecção da saúde dos indivíduos que manuseiam as remessas importadas de penas não tratadas e na pendência da revisão do capítulo VIII do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. Importa também suspender temporariamente as importações de penas não tratadas e de partes de penas não tratadas de todos os países terceiros sem prejuízo de quaisquer outras restrições comunitárias às importações já em vigor referentes à gripe aviária de alta patogenicidade.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 5 de 10.1.2006, p. 17.

⁽³⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 208/2006 da Comissão (JO L 36 de 8.2.2006, p. 25).

- (8) A Decisão 2006/7/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2006/7/CE é alterada da seguinte forma:

- 1) No artigo 4.º, a data «30 de Abril de 2006» é substituída por «31 de Julho de 2006».
- 2) O anexo é alterado em conformidade com anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem tomar de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e publicar essas medidas. Desse facto informam imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 2006/7/CE passa ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Países mencionados nos artigos 1.º e 2.º da presente decisão:

Todos os países terceiros».

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM 2006/184/PESC DO CONSELHO

de 27 de Fevereiro de 2006

relativa ao apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas no âmbito da estratégia da União Europeia contra a proliferação de armas de destruição maciça

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

(5) Foi confiada à Comissão a supervisão da correcta aplicação da contribuição financeira da UE,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º,

APROVOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

(1) Em 12 de Dezembro de 2003, o Conselho Europeu aprovou a estratégia da União Europeia contra a proliferação de armas de destruição maciça, que contém, no capítulo III, uma lista das medidas de luta contra essa proliferação.

1. Para dar aplicação prática e imediata a alguns elementos da estratégia da UE contra a proliferação de armas de destruição maciça, a União Europeia apoia a CABT, com os seguintes objectivos:

— promoção da universalidade da CABT,

(2) A União Europeia está a executar activamente a referida estratégia e a pôr em prática as medidas enunciadas no seu capítulo III, em especial as que se relacionam com o reforço da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT), incluindo o apoio à aplicação da CABT a nível nacional e a prossecução da reflexão sobre o mecanismo de verificação.

— apoio à aplicação da CABT pelos Estados partes.

(3) A apresentação de medidas de confiança constitui um elemento importante para aumentar a transparência na aplicação da CABT, tendo sido aprovado um plano de acção da UE destinado a aumentar o número de medidas de confiança apresentadas pelos Estados-Membros e a incentivar todos os Estados-Membros a apresentarem listas de peritos e laboratórios adequados ao secretário-geral das Nações Unidas, cujos resultados poderão servir para definir o conteúdo de posteriores acções comuns neste domínio.

2. Os projectos que correspondem a medidas da estratégia da UE são os que têm por objectivo:

— a promoção da universalidade da CABT, desenvolvendo actividades, nomeadamente *ateliers* e seminários regionais e sub-regionais, no intuito de aumentar o número de adesões à CABT,

(4) A Conferência de Revisão da CABT, que terá lugar em 2006, constituirá uma boa oportunidade para se chegar a acordo sobre medidas específicas, práticas e realistas destinadas a reforçar a CABT e o seu cumprimento. A este propósito, a União Europeia continua empenhada em desenvolver medidas para verificar o cumprimento da CABT. Todavia, na ausência de negociações sobre o referido mecanismo de verificação, muito continua por fazer dentro dos limites do programa de trabalho inter-sessões da CABT.

— a assistência aos Estados partes para a aplicação da CABT a nível nacional, por forma a assegurar que esses Estados transponham as obrigações internacionais da CABT na respectiva legislação e medidas administrativas nacionais.

Consta do anexo uma descrição pormenorizada dos referidos projectos.

Artigo 2.º

1. A Presidência é responsável pela execução da acção comum, em plena associação com a Comissão. A Comissão supervisiona a correcta aplicação da contribuição financeira a que se refere o artigo 3.º

2. Para a realização dos objectivos enunciados no n.º 1 do artigo 1.º, a Presidência é assistida pelo secretário-geral/alto representante para a PESC (SG/AR), que será responsável pela coordenação política da execução dos projectos referidos no n.º 2 do artigo 1.º

3. A execução técnica dos projectos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º é confiada ao Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais de Genebra, que exercerá as suas funções sob a responsabilidade da Presidência e sob o controlo do SG/AR.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para os dois projectos enunciados no n.º 2 do artigo 1.º é de 867 000 euros.

2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 são geridas de acordo com as regras e procedimentos da Comunidade Europeia aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia, com a ressalva de que os fundos afectados a qualquer pré-financiamento deixarão de ser propriedade da Comunidade.

3. Para efeitos da execução dos projectos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, a Comissão celebra um acordo de financiamento com o Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais de Genebra, referido no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 4.º

A Presidência, assistida pelo SG/AR, apresenta ao Conselho um relatório sobre a execução da presente acção comum com base em relatórios periódicos elaborados pelo Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais de Genebra. A Comissão é plenamente associada e fornece informações sobre a execução financeira dos projectos enunciados no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 5.º

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua aprovação.

Caduca 18 meses após a sua aprovação.

Artigo 6.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
U. PLASSNIK

ANEXO

1. Objectivo

Objectivo geral: promover a universalização da CABT e, em especial, a adesão à CABT por Estados não partes (signatários e não signatários) e apoiar a sua aplicação pelos Estados partes.

Descrição: a assistência da União Europeia à CABT centrar-se-á nos seguintes domínios, que os Estados partes na CABT consideraram exigir uma acção urgente:

- i) Promoção da universalidade da CABT;
- ii) Apoio à aplicação da CABT pelos Estados partes.

Os projectos a seguir descritos beneficiarão exclusivamente do apoio da UE.

2. Descrição dos projectos**2.1. Projecto 1: Promoção da universalidade da CABT**

Objectivo do projecto:

Aumentar o número de Estados partes na CABT através de *ateliers* regionais e sub-regionais. Os *ateliers* terão por objectivo incentivar o aumento do número de adesões à CABT e, por conseguinte, reforçar a aplicação da Convenção nessas regiões, explicar os benefícios e as consequências da adesão à CABT, bem como compreender as necessidades dos Estados não partes de modo a apoiar a sua adesão e a prestar a assistência técnica e redaccional da UE aos Estados que dela necessitem.

Resultados do projecto:

- i) Aumento do número de Estados partes na CABT em várias regiões do Mundo (África Ocidental e Central, África Oriental e Austral, Médio Oriente, Ásia Central e Cáucaso, Ásia e Ilhas do Pacífico, América Latina e Caraíbas);
- ii) Reforço das redes regionais, com o envolvimento de organizações e redes sub-regionais em vários domínios importantes para a CABT.

Descrição do projecto:

O projecto prevê a organização de cinco *ateliers* regionais em 2006-2007, em três etapas consecutivas. A primeira etapa preparatória consiste em estabelecer contactos com intervenientes de relevo (comunidade diplomática e especializada), efectuar reuniões preparatórias e elaborar pacotes de informação, realizar pesquisas e examinar o estado de aplicação em países seleccionados, e criar um sistema de gestão da informação e da colaboração do projecto baseado na internet. A finalidade da segunda etapa é sensibilizar para a relevância da BTWC a comunidade diplomática, e a nível mais geral, as administrações nacionais de países seleccionados, e lançar os alicerces de uma participação efectiva dos países interessados na terceira etapa do projecto. Para o efeito, será organizada a série de reuniões com diplomatas de países seleccionados em Bruxelas, Genebra, Haia e Nova Iorque, onde tem habitualmente lugar a actividade diplomática relacionada com a BTWC. Estão previstos cinco *ateliers* regionais na terceira etapa do projecto:

- a) Um *atelier* sobre a CABT para os Estados signatários e para os Estados não partes da África Ocidental e Central a fim de permitir a participação de responsáveis a nível decisório e de organizações regionais, por exemplo a União Africana. Serão convidados, nomeadamente, representantes dos Camarões, República Centro-Africana, República do Chade, Costa do Marfim, Gabão, Guiné, Libéria e Mauritânia. Vários oradores da UE prestarão informações aos participantes sobre a importância e as vantagens da adesão à CABT, bem como sobre as iniciativas da UE em matéria de não proliferação e desarmamento. Será igualmente convidado a participar no *atelier* um Estado parte na CABT desta região.

- b) Um *atelier* sobre a CABT para os Estados signatários e para os Estados não partes da África Oriental e Austral a fim de permitir a participação de responsáveis a nível decisório e de organizações regionais, por exemplo a União Africana. Serão convidados, nomeadamente, representantes de Angola, Burundi, Comores, Jibuti, Eritreia, Madagáscar, Malavi, Moçambique, Namíbia, Somália, República Unida da Tanzânia e Zâmbia. Vários oradores da UE prestarão informações aos participantes sobre a importância e as vantagens da adesão à CABT, bem como sobre as iniciativas da UE em matéria de não proliferação e desarmamento. Será igualmente convidado a participar no *atelier* um Estado parte na CABT desta região.
- c) Um *atelier* sobre a CABT para os Estados signatários e para os Estados não partes do Médio Oriente. Serão convidados, nomeadamente, representantes do Egipto, Israel, República Árabe da Síria e Emirados Árabes Unidos. Vários oradores da UE prestarão informações aos participantes sobre a importância e as vantagens da adesão à CABT, bem como sobre as iniciativas da UE em matéria de não proliferação e desarmamento. Será igualmente convidado a participar no *atelier* um Estado parte na CABT desta região.
- d) Um *atelier* sobre a CABT para os Estados signatários e para os Estados não partes da Ásia e Ilhas do Pacífico. Serão convidados, nomeadamente, representantes das Ilhas Cook, Quiribáti, Ilhas Marshall, Micronésia, Mianmar, Nauru, Nepal, Niue, Samoa e Tuvalu. Vários oradores da UE prestarão informações aos participantes sobre a importância e as vantagens da adesão à CABT, bem como sobre as iniciativas da UE em matéria de não proliferação e desarmamento. Será igualmente convidado a participar no *atelier* um Estado parte na CABT desta região.
- e) Um *atelier* sobre a CABT para os Estados signatários e para os Estados não partes da América Latina e Caraíbas. Serão convidados, nomeadamente, representantes do Haiti, da Guiana e de Trindade e Tobago. Vários oradores da UE prestarão informações aos participantes sobre a importância e as vantagens da adesão à CABT, bem como sobre as iniciativas da UE em matéria de não proliferação e desarmamento. Será igualmente convidado a participar no *atelier* um Estado parte na CABT desta região.

Custo estimado: 509 661 euros.

2.2. *Projecto 2: Assistência aos Estados partes para a aplicação da CABT a nível nacional*

Objectivo do projecto:

Assegurar que os Estados partes transpõem as obrigações internacionais da CABT para a legislação interna e para as medidas administrativas nacionais.

Resultados do projecto:

De acordo com o que foi identificado pelos Estados partes no «Processo inter-sessões da CABT», devem ser atingidos três elementos comuns nas suas abordagens nacionais de execução:

- i) Aprovação de legislação nacional, nomeadamente legislação penal, que abarque todo o âmbito de proibições da Convenção;
- ii) Eficácia da regulamentação ou legislação para controlar e vigiar as transferências relevantes de tecnologias de dupla utilização;
- iii) Eficácia na execução e aplicação para evitar violações e punir as infracções.

Descrição do projecto:

O projecto destina-se a colmatar lacunas existentes na aplicação da CABT, tais como a inexistência de uma rede de aconselhamento jurídico ou de um plano de acção de aplicação, assim como de pontos focais nacionais para a aplicação da CABT e a incerteza quanto às normas mínimas nacionais de aplicação da Convenção. A fim de dar resposta a essas insuficiências, o projecto prevê a fase preparatória que compreende a criação do núcleo de juristas da UE e actividades de investigação e concertação. Após a aplicação, o passo seguinte consistirá em acções de assistência:

- a) Será organizada uma conferência no contexto da preparação da Conferência de Revisão da CABT, a realizar em 2006, com o objectivo de conhecer as necessidades específicas dos Estados partes que o solicitem e que ainda não tenham dado cumprimento às obrigações que lhes são impostas pela CABT.

b) Serão organizadas visitas de assistência dedicadas a aspectos legais e técnicos para responder às necessidades específicas dos Estados que as solicitem. As visitas abordarão a questão da redacção de legislação nacional para assegurar que as obrigações da CABT sejam efectivamente transformadas numa série de leis e medidas nacionais, incluindo disposições penais adequadas. A UE ajudará também os Estados a adoptar medidas destinadas a assegurar a protecção física adequada de agentes biológicos e toxinas, bem como do material e equipamento conexo. Cada visita terá a duração de cerca de cinco dias. As equipas serão constituídas por um máximo de três peritos. Serão convidados a participar peritos dos Estados-Membros da UE.

c) Além disso, se for necessário, serão facultadas, no âmbito dos projectos, traduções da CABT que posteriormente estarão disponíveis na internet.

Custo estimado: 277 431 euros.

3. Duração

A duração estimada total para a execução da presente acção comum é de 18 meses.

4. Beneficiários

Os beneficiários das actividades relacionadas com a universalidade são os Estados não partes na CABT (signatários e não signatários). Os beneficiários das actividades relacionadas com a aplicação são os Estados partes na CABT.

5. Entidade encarregada da execução

A execução técnica dos dois projectos é confiada ao Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais de Genebra (através do projecto para a prevenção das armas biológicas, BWPP — director: Dr. Zanders), no âmbito da coordenação política assegurada pelo secretário-geral/alto representante através do seu representante pessoal para a não proliferação de armas de destruição maciça. Os *ateliers* e consultas regionais previstos serão organizados com o apoio do Instituto de Estudos de Segurança da UE. No quadro das suas actividades, o BWPP cooperará, se necessário, com as missões locais dos Estados-Membros e da Comissão.

6. Estimativa dos meios necessários

A contribuição da União Europeia cobrirá a 100 % a aplicação dos projectos descritos no presente anexo. Os custos estimados são os seguintes:

Projecto 1	509 661 euros
Projecto 2	277 431 euros
Custos administrativos (7 % dos custos directos)	55 096 euros
CUSTO TOTAL (excluída a reserva de emergência):	842 188 euros

Além disso, inclui-se uma reserva de emergência de cerca de 3 % dos custos elegíveis (24 812 euros).

CUSTO TOTAL (incluída a reserva de emergência): 867 000 euros

7. Montante de referência financeira para cobrir o custo dos projectos

O custo total dos projectos é de 867 000 euros.
